

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ISNAIA COUTO BATISTA

**A APLICAÇÃO DA NORMA E OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS
AGENTES PÚBLICOS EM HIPÓTESES DE ERRO NO JUDICIÁRIO: ATÉ QUE PONTO
O DANO PODE SER MENSURADO?**

UBERLÂNDIA

2026

ISNAIA COUTO BATISTA

A APLICAÇÃO DA NORMA E OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS
AGENTES PÚBLICOS EM HIPÓTESES DE ERRO NO JUDICIÁRIO: ATÉ QUE PONTO
O DANO PODE SER MENSURADO?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da
Universidade Federal de Uberlândia como requisito
parcial para a obtenção do título de bacharel em
direito.

Área de concentração: Direito Civil, Direito
Constitucional

Orientador: Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins

UBERLÂNDIA

2026

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU com dados
informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

B333 2026	Batista, Isnaia Couto, 1999- A aplicação da norma e os limites da responsabilidade civil dos agentes públicos em hipóteses de erro no judiciário [recurso eletrônico] : até que ponto o dano pode ser mensurado? / Isnaia Couto Batista. - 2026. Orientador: Fernando Rodrigues Martins . Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Uberlândia, Graduação em Direito. Modo de acesso: Internet. Inclui bibliografia. 1. Direito. I. , Fernando Rodrigues Martins, 1964-, (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Graduação em Direito. III. Título. CDU: 340
--------------	---

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2: Gizele Cristine
Nunes do Couto - CRB6/2091
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074

ISNAIA COUTO BATISTA

A APLICAÇÃO DA NORMA E OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS
AGENTES PÚBLICOS EM HIPÓTESES DE ERRO NO JUDICIÁRIO: ATÉ QUE PONTO
O DANO PODE SER MENSURADO?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da
Universidade Federal de Uberlândia como requisito
parcial para a obtenção do título de bacharel em
direito.

Área de concentração: Direito Civil, Direito
Constitucional

Uberlândia, XX, de XXXX, de 2026.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins
Universidade Federal de Uberlândia – UFU

Prof. Dr. Marco Aurélio Nogueira
Universidade Federal de Uberlândia – UFU

Dedico este trabalho à minha família, minha
mãe Geovane e meus queridos irmãos, Victor,
Monique e Carlos Daniel, que tanto os amo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me proporcionar leveza e paz espiritual para discorrer todo esse trabalho, posteriormente a minha família por sempre me apoiarem em meus sonhos e acreditarem que sou capaz de conquistar tudo que almejo.

Agradeço, ao querido professor Fernando Rodrigues Martins, por ter me aceitado como sua orientanda e me ajudado no que fosse necessário para a expansão desse trabalho.

Agradeço aos meus amigos que se fizeram presentes nesse período, em particular, Dayamar, Rebeca e Maria Gabriella, compartilhando os momentos difíceis, apoiando-me em minhas dificuldades e me abraçando nos momentos felizes.

Sem o apoio de vocês, não seria possível a realização desse trabalho.

*“Preso à minha classe e a algumas roupas,
vou de branco pela rua cinzenta.*

Melancolias, mercadorias espreitam-me.

Devo seguir até o enjoo?

Posso, sem armas, revoltar-me?”

Carlos Drummond de Andrade (2000)

RESUMO

O presente estudo analisa a Responsabilidade Civil do Estado decorrente de erros cometidos pelo Poder Judiciário, investigando os limites normativos e os desafios práticos envolvidos na mensuração e quantificação do dano extrapatrimonial. Diante da evolução histórica do Estado e da consolidação da Responsabilidade objetiva da Administração Pública, artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a pesquisa discute o pluralismo funcional do instituto reparatório, abrangendo suas funções compensatória, punitiva e preventiva, e a centralidade do nexo de causalidade fundamentado na teoria do dano direto e imediato. Ademais, utilizando-se uma abordagem metodológica dedutiva e de natureza qualitativa, o estudo confronta um marco histórico clássico de erro judiciário, o Caso dos Irmãos Naves, com os novos riscos sistêmicos emergentes na era digital, notadamente os vieses e a falta de transparência na utilização de inteligência artificial na tomada de decisões jurídicas. Outrossim, a acentuada disparidade jurisprudencial na fixação de indenizações compromete a segurança jurídica, evidenciando a urgência de parâmetros uniformizadores pelos Tribunais Superiores e de marcos regulatórios específicos que balizem a responsabilidade estatal diante das novas tecnologias.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil do Estado; Erro Judiciário; Mensuração do Dano Extrapatrimonial; Caso dos Irmãos Naves; Inteligência Artificial.

ABSTRACT

This study analyzes the State's civil liability arising from errors committed by the Judiciary, examining the legal limits and practical challenges involved in measuring and quantifying non-pecuniary damages. In light of the historical evolution of the State and the consolidation of the Public Administration's strict liability, as set forth in Article 37, §6, of the Federal Constitution, this study discusses the functional pluralism of the reparatory institution, encompassing its compensatory, punitive, and preventive functions, as well as the centrality of the causal link grounded in the theory of direct and immediate harm. Furthermore, using a deductive and qualitative methodological approach, the study compares a classic historical case of judicial error, the Naves Brothers Case, with the new systemic risks emerging in the digital age, notably biases and a lack of transparency in the use of artificial intelligence in legal decision-making. Moreover, the marked disparity in case law regarding the determination of damages undermines legal certainty, highlighting the urgent need for uniform guidelines from the higher courts and specific regulatory frameworks to define state liability in the face of new technologies.

Keywords: Civil Liability of the State; Judicial Error; Measurement of Non-Pecuniary Damages; The Naves Brothers Case; Artificial Intelligence.

SUMÁRIO

Introdução	12
Capítulo I - Fundamentos da Responsabilidade Civil.....	14
1 Evolução histórica	14
1.2 Responsabilidade civil no Direito Romano, Francês e Brasileiro	16
1.3 Responsabilidade subjetiva e objetiva	18
1.4 Funções: reparatória, compensatória, punitiva e preventiva	20
1.4.1 Função Reparatória.....	21
1.4.2 Função Compensatória	21
1.4.3 Função Punitiva	22
1.4.4 Função Preventiva	23
1.5 Breve Introdução Quanto a Relação de Causalidade.....	24
Capítulo II - Responsabilidade Civil do Estado.....	28
1 O Juiz como Agente do Estado	28
2 Natureza dos danos: dano moral, dano material e dano extrapatrimonial	30
2.1 Previsão constitucional.....	33
2.2 Erro judiciário: conceito e hipóteses.....	35
2.3 A obrigação estatal de indenizar	38
2.3.1 Culpa exclusiva da Vítima.....	40
2.3.2 Caso fortuito e força maior	40
Capítulo III - Análise de casos reais.....	42
1 Irmãos Naves.....	42
2 Avanço tecnológico à implicação das inteligências artificiais	44
3 Implicações diretas da contemporaneidade entre os casos	46
Capítulo IV - Critérios para fixação da indenização.....	50
1 Jurisprudência	50
2 Divergência na quantificação	51

3 Perspectivas de uniformização	52
Considerações finais	54
Síntese dos resultados	54
Limites e possibilidades para aprimoramento do direito civil na reparação do erro do judiciário	55
Sugestões para aperfeiçoar o sistema indenizatório	56
Referências bibliográficas	58

Introdução

O presente estudo tem como fundamento a análise acerca da aplicação da norma e os limites da Responsabilidade Civil dos agentes públicos em hipóteses de erro judiciário, de certa forma buscando assim responder ao seguinte questionamento, até que ponto o dano decorrente dessas falhas pode ser mensurado?

Nessa conjuntura, a relevância contemporânea do tema decorre, precisamente, da persistente dificuldade de concretização da reparação integral pelos danos causados por agentes públicos no exercício da função jurisdicional, situação que compromete a efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos e expõe as fragilidades do sistema de responsabilização estatal vigente.

Desse modo, o instituto da Responsabilidade Civil representa um dos pilares do Direito Civil, que visa restaurar o equilíbrio perturbado quando um sujeito ilicitamente viola uma norma jurídica, ficando este obrigado a reparar o dano causado.

Nesse sentido, como preleciona Carlos Roberto Gonçalves, a Responsabilidade Civil, conforme a teoria clássica, possui três dimensões, as quais são “o dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposos e o mesmo dano”¹. Assim, é possível notar que isso destina-se a restauração do equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano, logo este respectivo estudo merece profunda atenção, pois coloca em pauta a eficácia da tutela jurisdicional e a proteção da dignidade da pessoa humana.

Além do mais, a matéria que será discutida adiante possui grande relevância devido ao avanço da tecnologia, em especial, pela utilização de Inteligências Artificiais para produção de decisões judiciais, o que pode gerar insegurança jurídica e novas hipóteses de erro judiciário. Ademais, faz-se necessário verificar quais consequências poderão ser geradas por esses atos e como o Direito Civil pode oferecer respostas adequadas.

Conforme José Afonso da Silva, a segurança jurídica pode ser entendida como uma forma pela qual as pessoas adquirem o conhecimento antecedente e refletem sobre as consequências diretas dos seus atos frente à liberdade reconhecida.² Com base nisso, tem-se a

¹ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil** - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.3. ISBN 9788553624973. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/>. Acesso em: 04 jul. 2026.

² VANOSSI, Jorge Reinaldo A., Teoria Constitucional, 2 volumes, Buenos Aires, Depalma, 1975. El Estado de derecho em el constitucionalismo social, Buenos Aires, Ed. Universitária, 1982. P. 30. *Apud* SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 433.

norma constitucional, conforme o artigo 5º, inciso XXXVI,³ onde que tal princípio configura a estabilidade das relações jurídicas e a proteção à confiança legítima.

Logo, quando violado pelos órgãos responsáveis a aplicação das normas, surge a questão central deste trabalho: a quem caberá a legitimidade para rever essas manifestações incontroversas e garantir a devida reparação?

Nestes termos, a pesquisa adota o método dedutivo, partindo dos princípios gerais do Direito Civil, com abordagem qualitativa, adequada para a interpretação e análise crítica dos fenômenos jurídicos. Além disso, utiliza-se de levantamento bibliográfico, análise documental e jurisprudencial, com o estudo de obras de autores como Carlos Roberto Gonçalves, Caio Mário da Silva Pereira, Nelson Rosendal, Flávio Tartuce, Giovanni Ettore Nanni, dentre outros que serão apresentados no decorrer deste trabalho, bem como análise de artigos científicos.

³ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jul. 2026.

Capítulo I - Fundamentos da Responsabilidade Civil

1 Evolução histórica

O início deste estudo tem o objetivo de examinar sobre a Responsabilidade Civil, seu conceito, origens, bem como, a evolução liberal e social da sociedade para se chegar até o chamado Estado Democrático de Direito, no entanto vale ressaltar que não é objeto deste trabalho exaurir tais estudos.

Neste contexto, em um primeiro momento com as mudanças no contexto social das diversas fases da sociedade, é possível verificar que o Estado que se vive na atualidade não é o mesmo que há algumas décadas passadas, haja vista que as relações de mercado seculares remontam a uma visão contrária hodierna que refletem as várias mudanças sociais.

Nesse sentido, a estrutura do que na atualidade é chamado de Estado emerge de um conjunto de normas e práticas jurídico/políticas desenvolvidas pelos povos antigos, as quais influenciaram diretamente as concepções contemporâneas das organizações de Estado Liberal e Estado Social, dessa maneira, a fim de aprofundar um pouco no contexto histórico, é permissivo que se entenda cada um destes modelos de Estado.

A princípio, verifica-se que o modelo liberal surgiu com o propósito de abolição do Estado Absolutista, este em que o poder de mando estava concentrado na mão de poucos, à saber, dos monarcas, nesse viés preleciona Paulo Bonavides,

[...] o Estado é o monopolizador do poder, o detentor da soberania, o depositário da coação incondicionada, torna-se, em determinados momentos, algo semelhante à criatura que, na imagem bíblica, se volta contra o criador.⁴

Neste aspecto, o autor supramencionado reflete a ideia de que o Estado absolutista, caracterizado pela concentração do poder soberano nas mãos do monarca e pelo domínio irrestrito sobre os súditos, revelou-se insustentável diante do crescente protagonismo da burguesia, classe que, subjugada por esse modelo de dominação, encontrou o caminho para a transformação da ordem política vigente estabelecendo “sua revolta social”.⁵

Consequentemente, tem-se com isso a primeira aparição do chamado Estado de Direito, que surge “da oposição histórica e secular, na Idade Moderna, entre a liberdade do indivíduo e o absolutismo do monarca”,⁶ mais precisamente, a burguesia, no entendimento de Paulo Bonavides, surge naquele período como classe dominante a partir de sua revolta social,

⁴ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. pág. 41.

⁵ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. pág. 42.

⁶ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. pág. 41.

orientando-se por princípios filosóficos que sustentariam as bases do novo modelo de organização estatal,⁷ dos quais inicialmente havia certa universalidade “a todos componentes do corpo social”.⁸

Logo, confirma-se que o interesse da burguesia em consolidar o Estado Liberal, para universalizar aos componentes do corpo social o livre mercado e a igualdade política, tratava-se de uma falácia, que posteriormente aplicaria somente a certa parcela privilegiada da sociedade, expondo assim, os limites da igualdade meramente formal consagrada por esse modelo Estado.

Por conseguinte, após o liberalismo, chega-se a fase democrática social, onde o governo que liderava somente uma classe, passa-se nesse momento, conforme bem explana Paulo Bonavides, “ao governo de todas as classes”.⁹ Outrossim, para que se tornasse solidificado na sociedade os termos do Estado social, foi necessário atravessar um processo histórico marcado por profundas tensões e transformações sociais, dentre eles, o constitucionalismo e a separação de poderes. Nas palavras de Bonavides,

[...] a teoria da divisão de poderes foi, em outros tempos, arma necessária da liberdade e afirmação da personalidade humana (séculos XVIII e XIX). Em nossos dias é um princípio decadente na técnica do constitucionalismo. Decadente em virtude das contradições e da incompatibilidade em que se acha perante a dilatação dos fins reconhecidos ao Estado e da posição em que se deve colocar o Estado para proteger eficazmente a liberdade do indivíduo e sua personalidade. [...]¹⁰

Desse modo, o autor enfatiza que essa liberdade tão valorizada pelos burgueses revela-se, na atualidade, contraditória, porquanto a transição do Estado Liberal para o Estado Social implicou uma redistribuição do poder de decisão, se antes ele se concentrava nas mãos de poucos, no modelo social passa a centralizar-se no próprio Estado, que assume, nesse contexto, um caráter marcadamente intervencionista.

Paralelo a isso, é mister que no imaginário de um Estado intervencionista remonta a ideia da criação da separação de poderes, o qual, é um caminho que “assegura a liberdade dos indivíduos”¹¹, melhor dizendo, como no modelo social o Estado é entendido como

⁷ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. pág. 42.

⁸ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. pág. 42.

⁹ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. pág. 43.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. pág. 86.

¹¹ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. pág. 29.

intervencionista a separação de poderes surge como um artefato para que haja um controle das atividades exercidas no mundo jurídico e contexto social.

Destarte, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu artigo 2º “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”,¹² diante desse pressuposto, Giovanni Ettore Nanni discorre que a própria Carta Magna muito bem coloca que estes poderes são harmônicos entre si, evidenciando um controle, conforme consagrado pelo sistema de freios e contrapesos.¹³

Como bem enfatizado nos excertos expostos, a evolução do Estado Liberal para o Estado Social teve um longo caminho, nesse sentido, é por meio do entendimento acerca do Estado Social interventivo, o qual é comprometido com os Direitos Fundamentais, que a Responsabilidade Civil ganha novos contornos, deixando de ser um instituto meramente privado, para assumir uma verdadeira Função Social.

1.2 Responsabilidade civil no Direito Romano, Francês e Brasileiro

A Responsabilidade Civil é um instituto de múltiplas dimensões, cujo estudo pode ser conduzido sob diferentes perspectivas teóricas e histórica, de modo bem sucinto, é verificável que a sociedade teve variados desdobramentos para que se entendesse esse instituto, ao passo que existem estudos dentro do Direito Romano, no Direito Francês e dentro do Direito Brasileiro, neste interim será evidenciado cada um destes pontos supracitados, com o intuito de se entender a matéria em estudo.

Quando se estuda a Responsabilidade Civil, desde o início, se entende que a sua origem remonta do Direito Romano, em que se identificam as origens da relação obrigacional entre credor e devedor, forjada historicamente a partir da vingança privada como resposta primitiva ao dano sofrido, logo, evidenciando a Lei das 12 Tábuas, fenômeno do período.

Nesse sentido, a doutrina aponta que, naquele período, predominava a vingança privada como forma de resolução dos conflitos, sendo os conceitos de culpa e delito eram ainda inexistentes enquanto categorias jurídicas sistematizadas.¹⁴

¹² BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2026.

¹³ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. pág. 33.

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil** - 13ª Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. pág.21. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>. Acesso em: 08 abr. 2026.

Desse modo, o Direito Romano foi o precursor da Responsabilidade Civil obtendo-se uma maior revolução com a *Lex Aquilia*, de data incerta, essa era originária de um Plebiscito de um tribuno Aquilio, esse diploma normativo inovou consideravelmente o sistema anterior, ao ponto que substituiu as multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado.¹⁵

Por conseguinte, verifica-se nesse período a menção quanto ao elemento subjetivo “culpa”, que para alguns autores esse possui relação direta com a *Lex Aquilia*, porém outros sustentam que não haveria relação. Quanto a esse elemento, verifica-se três pressupostos fundamentais para que se estruture a Responsabilidade Civil, sendo eles, a culpa do agente, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo sofrido.¹⁶

Isto é, a implementação do elemento “culpa” dentro da *Lex Aquilia* não ocorreu de forma imediata, sendo que no entendimento de Caio Mário da Silva Pereira, houve controvérsias entre estudiosos do período se a culpa é o elemento fundamental para a reparação, romanistas como Planiol e Biondi sustentavam positivamente quanto a função da culpa na *Lex Aquilia*, entretanto, Betti e Pacchioni defendem a estranheza desta conjunção.¹⁷

Ademais, em respostas as divergências teóricas, as *Institutas* de Gaio descrevem que permanecerá impune aquele que, sem culpa ou dolo comete um dano. Nesse sentido, para a configuração do *damnum iniuria datum* exige-se três elementos cumulativos, quais sejam, o *damnum* (consistente na lesão à coisa), a *iniuria* (ato contrário ao direito) e a *culpa* (quando o dano resulta de uma conduta dolosa ou culposa do agente)¹⁸. Nesse aspecto, tem-se representado pela culpa a chamada Responsabilidade Subjetiva, que será objeto de estudo adiante.

Afastando-se das raízes do direito romano, e dando prosseguimento ao analisar da Responsabilidade Civil, é evidente que essa remanesce por toda a Idade Média, passando-se pelo direito Costumeiro e chegando a Idade Moderna, consagrado pelos franceses Domat e Pothier, é evidente que a Teoria da Responsabilidade Civil, conforme muito bem explicado pela

¹⁵ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil** - 13ª Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. pág.23. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>. Acesso em: 08 abr. 2026.

¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil** - 13ª Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. pág.22. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>. Acesso em: 08 abr. 2026.

¹⁷ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil** - 13ª Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. pág.23. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>. Acesso em: 08 abr. 2026.

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil** - 13ª Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. pág.24. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>. Acesso em: 08 abr. 2026.

doutrina, teve influência na construção da doutrina francesa, foi contudo no Código Civil Francês de 1804, o famoso Código de Napoleão, que o princípio geral da Responsabilidade Civil ganhou positividade expressa, isto é, instituiu a obrigação de reparar todo o dano causado a outrem por culpa do agente, independentemente de casos especificados em lei.¹⁹

Isto posto, como assevera Azevedo em seu artigo, a teoria da Responsabilidade Civil no ordenamento jurídico brasileiro é derivada do modelo francês, isto é, o Código de Napoleão é uma fonte de inspiração para o art. 159 do Código Civil de 1916, e posteriormente, dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, diploma este que representa uma síntese contemporânea da evolução da Responsabilidade Civil até os dias atuais.²⁰

1.3 Responsabilidade subjetiva e objetiva

Após a análise da transição histórica da Responsabilidade Civil no contexto romano, francês, bem como sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário examinar o fundamento sobre o qual repousa a obrigação de reparar o dano, questão que, conforme o entendimento de Caio Mário da Silva Pereira, há controvérsia e polêmica na doutrina quanto a esse tema.

Nesse sentido, os doutrinadores se dividem em dois blocos, de um lado se tem a doutrina subjetiva, fundada na culpa e por outro lado tem-se a doutrina objetiva que prescinde da culpa e concentra-se na teoria do risco.²¹ Isto posto, vale destacar que, ambas as correntes coexistem no ordenamento jurídico brasileiro vigente, sendo tarefa do jurisdicionado identificar qual delas incide em meio ao caso concreto.

Para tanto, tratando-se da teoria subjetiva, muito bem leciona Caio Mário da Silva Pereira,

A doutrina da culpa assume todas as veras de uma fundamentação ostensiva e franca com o Código Napoleão. No art. 1.382 ficou terminantemente explícita: *Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par faute duquel il est arrivé, à le réparer*. Sobre este preceito a corrente exegetica assentou que o fundamento da reparação do dano causado é a culpa. Os autores franceses desenvolveram-na em seus caracteres e construíram por todo o século passado, e ainda neste século, a doutrina subjetiva.

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil** - 13ª Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. pág.24. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>. Acesso em: 08 abr. 2026.

²⁰ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Influência do direito francês sobre o direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.]**, v. 89, p.193, 1994. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67243>. Acesso em: 18 abr. 2026.

²¹ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil** - 13ª Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. pág.39. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>. Acesso em: 08 abr. 2026.

O mesmo aconteceu no direito brasileiro, assentado na disposição do art. 159 do Código Civil de 1916, e, mais recentemente, no art. 186 do Código Civil de 2002,²² [...]

Nessa perspectiva, a doutrina reconhece que o sistema subjetivo estrutura-se sobre três pressupostos cumulativos, sendo eles a conduta culposa do agente, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo, de modo que a ausência destes elementos afasta a obrigação de indenizar.

Outrossim, a historicidade da teoria subjetiva pode-se ser dita como sendo sólida, no entanto diante das transformações sociais decorrentes da Revolução Industrial do século XIX evidenciou-se sua insuficiência, isto posto, a multiplicação dos acidentes e o caráter cada vez mais perigoso da vida contemporânea evidenciaram que exigir da vítima a prova da culpa do causador do dano conduzia ao seu total desamparo.²³

Resta evidente que, foi nesse contexto, que surgiu a teoria objetiva, cujos principais precursores são os juristas franceses Saleilles e Josserand, os quais, por vias distintas de interpretação do Código de Napoleão, chegaram à conclusão de que a obrigação de reparar o dano poderia prescindir do elemento subjetivo “culpa”, bastando a demonstração do dano e do nexo causal entre este e a conduta do agente.

Destarte, a teoria objetiva estrutura-se sobre o conceito de risco, segundo o qual aquele que, no exercício de sua atividade, cria um risco para a coletividade deve responder pelos danos dele decorrentes, independentemente de culpa. Nesse sentido, conforme apontado por Caio Mário da Silva Pereira, invocando os ensinamentos de Ripert, o Direito contemporâneo tende a substituir a ideia de responsabilidade pela reparação.²⁴

No ordenamento jurídico brasileiro, essa teoria encontra fundamento no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, que estabelece a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa nos casos especificados em lei ou quando a atividade habitualmente desenvolvida pelo autor implicar risco para os direitos de outrem.²⁵

²² PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil** - 13ª Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. pág.40. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>. Acesso em: 08 abr. 2026.

²³ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil** - 13ª Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. pág.42. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>. Acesso em: 08 abr. 2026.

²⁴ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil** - 13ª Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. pág.45. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>. Acesso em: 08 abr. 2026.

²⁵ BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

Nestes termos, a distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva assume relevância central para o tema ora investigado, a Responsabilidade Civil do Estado por erro judiciário, conforme será desenvolvido adiante, não se enquadra na teoria subjetiva, que exigiria a comprovação de culpa do agente público, mas sim na teoria objetiva, fundamentada no risco administrativo e expressamente consagrada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, basta a vítima demonstrar o dano sofrido e o nexo causal com a conduta estatal, cabendo ao Estado, se for o caso, demonstrar a ocorrência de excludentes como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Depreende-se que, essa arquitetura normativa que torna possível a reparação dos danos decorrentes de erros judiciário, questão que será aprofundada nos capítulos subsequentes.

1.4 Funções: reparatória, compensatória, punitiva e preventiva

A análise das funções da Responsabilidade Civil constitui uma etapa essencial para a compreensão do instituto em sua totalidade, tendo em vista que é a partir dessas finalidades que se extrai o verdadeiro papel social e jurídico da responsabilização. Nesse sentido, importa destacar que a Responsabilidade Civil não possui uma única função estática, mas sim uma multiplicidade de finalidades que se complementam e, por vezes, se tencionam diante das demandas da sociedade contemporânea.

Desse modo, como bem afirma Flávio Tartuce, é imperioso analisar quais as finalidades desse instituto privado para a sociedade e coletividade, isto é, o seu fim almejado²⁶, assim, o referido autor discorre acerca deste tema refletindo a acepção do italiano *Pier Giuseppe Monateri*, membro da Escola de Torino. Entretanto, essa parte do estudo seguirá apresentado pela concepção de Nelson Rosendal que muito bem trata especificamente da matéria.

Nesse sentido, a responsabilidade civil contemporânea passa-se por uma profunda reformulação de seus paradigmas tradicionais, diante disso para se verificar as condutas sociais é necessário que se tenha uma certa alusão ao contexto histórico. Ao revés, Nelson Rosendal, em seu livro “Sobre as Funções da Responsabilidade Civil: a reparação e pena civil” muito bem explica as funções que serão tratadas neste tópico.

²⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. pág. 50.

Não obstante, em seu texto ele revela uma transição de um modelo unitário, focado exclusivamente na reparação, para um sistema de pluralismo funcional,²⁷ revelando uma análise sobre a ótica da necessária para a proteção da dignidade humana e a regulação ética do mercado.

1.4.1 Função Reparatória

Quanto a função reparatória, essa busca a neutralização das consequências do ilícito, ela é retrospectiva, voltando-se para o passado a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico desfeito. Nesse sentido, Rosenvald detalha que essa proteção se manifesta em três vertentes, sendo elas, a tutela restitutória (reconstituição in natura da situação anterior) a tutela ressarcitória (compensação pelo equivalente econômico) e a tutela satisfativa (voltada a satisfação de um interesse inatuado, como em obrigações de fazer).²⁸ É nítido que todas essas formas abordadas por Rosenvald, convergem para a ideia de justiça corretiva.

Além disso, o autor diz que a reparação pode se dar pela via pecuniária ou pela reintegração em forma específica, melhor dizendo, a repristinação da situação existente, como a demolição de uma construção ilegal, a entrega de novo bem em substituição ao destruído, ou nos danos existenciais, pelo direito de resposta e retirada do material lesivo à imagem ou a privacidade.²⁹ Assim, o artigo 927 do Código Civil de 2002 espelha essa tradição ao obrigar o causador do dano à reparação, como é destacado no artigo 1.382 do Código Civil Francês de 1804.³⁰

1.4.2 Função Compensatória

Pode-se dizer que a função compensatória está intimamente ligada a função reparatória, devido ao fato de a função compensatória operar sobre o ponto de vista individual do lesado, buscando assim neutralizar as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais do ilícito. Ou seja, no entendimento de Rosenvald, a função compensatória trata-se de um escopo prático de garantir uma distribuição do peso do dano segundo critérios social e economicamente

²⁷ ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. págs. 03-18.

²⁸ ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. págs. 66-67.

²⁹ ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. pág. 65.

³⁰ ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. pág. 66.

justificáveis, sem qualquer censura moral direta ao comportamento do agente, o que o autor muito bem denomina como sendo *laicização* da Responsabilidade Civil.³¹

Nesse sentido, ao se pensar no ressarcimento, quanto a sua função compensatória, o autor afirma que há uma ideia de dano diferencial, que seria o dano ressarcível, o qual é indetectável na diferença entre a situação patrimonial do lesado no momento seguinte ao ilícito e a situação seguinte caso o ilícito não tivesse ocorrido, chamada de teoria da diferença, além disso, Rosenvald, discorre que a dinâmica de translação do dano (*passing-on*) aspira a uma soma zero entre o ofensor e o ofendido.³²

Outrossim, o autor demonstra que essa função não se demonstra a mais viável devido ao fato de ela corresponder ao ponto de vista individual do lesado, não satisfazendo em favor da sociedade.³³

1.4.3 Função Punitiva

A função punitiva da Responsabilidade Civil volta o olhar não apenas à vítima como demonstrado no tópico anterior, mas ao ofensor e à reprovabilidade da sua conduta, nesse sentido, Rosenvald, demonstra que a ideia de punição pelo Direito Civil não é nova, pois no Direito Romano Clássico, a Responsabilidade Civil possuía uma feição originalmente penal, relacionando funções de reparação de danos e de sanção punitiva ao autor da lesão.³⁴

Desse modo, no que concerne à função punitiva da Responsabilidade Civil, inevitável é a remissão às suas origens históricas, situadas em um período pré-histórico marcado pela vingança privada como única forma de resposta ao dano.

Nesse contexto primitivo, predominava a lógica da “Lei de Talião: *olho por olho, dente por dente*”³⁵, sistema de caráter eminentemente retributivo que preconizava a imposição ao ofensor de um castigo equivalente ao mal por ele causado, sem qualquer consideração pela proporcionalidade ou pela reparação da vítima.

³¹ ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. pág. 64.

³² ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. pág. 67.

³³ ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. pág. 68.

³⁴ ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. págs. 05-10.

³⁵ ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. pág. 05.

Diante disso, somente na modernidade que a função punitiva foi progressivamente esvaziada, cedendo espaço ao monopólio da técnica reparatória, nesse diapasão, a pena civil, também chamada de espécie do gênero sanção civil punitiva, distingue-se da mera reparação de danos por sua autonomia funcional e estrutural.

Conforme expõe Rosenthal,³⁶ a dicotomia entre pena civil e pena privada revela que, enquanto a segunda possui finalidade punitiva secundária, oriunda da autonomia privada, como a cláusula penal, a pena civil *strictu sensu* possui finalidade punitiva primária.

O autor supra, muito bem identifica exemplos concretos de penas civis, sendo elas, os artigos 939 e 940 do Código Civil, os quais impõem o pagamento em dobro ao credor que demanda antes do vencimento ou por dívida já paga; o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, que se refere a repetição de indébito em dobro na cobrança indevida, o artigo 1336 do Código Civil, que trata da multa condominial e as sanções da lei de Improbidade Administrativa, artigo 12 da lei n.º 8.429/1997, dentre outros³⁷

Assim, o fundamento teórico da função punitiva é o de que certas relações jurídicas não podem ser mensuradas apenas pelo aspecto interindividual imediato, mas pela repercussão metaindividual de determinados comportamentos e pela necessidade de uma reprovação exemplar, especialmente quando há probabilidade de reiteração da conduta ilícita contra outros.³⁸

1.4.4 Função Preventiva

O Título II da obra de Rosenthal dedica-se integralmente a discorrer sobre a função preventiva da Responsabilidade Civil, não obstante abordando as especificidades em relação as demais funções apresentadas.

É nesse sentido, que o autor, demonstra que a função preventiva foi esvaziada com o avanço da objetivação da responsabilidade civil e da securitização dos danos³⁹, como o desenvolvimento das técnicas de seguro, reduziu-se sensivelmente o impacto dissuasivo da condenação civil.

³⁶ ROSENTHAL, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. págs. 42-48.

³⁷ ROSENTHAL, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. págs. 56-62.

³⁸ ROSENTHAL, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. pág. 60.

³⁹ ROSENTHAL, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. pág. 92.

Isto é, o agente econômico passou a internalizar o dano com mero custo operacional, sem receber qualquer desestímulo real ao prosseguimento de atividade intrinsecamente danosas. Assim, instala-se o que o autor denomina de “corrosão ética” oriunda do monopólio da técnica ressarcitória.⁴⁰

Nesse sentido, discorre o autor,

No estágio da cultura do Brasil da segunda dezena do terceiro milênio, a responsabilidade civil pode se prestar a um papel preventivo de grande importância, sem qualquer demérito à técnica compensatória. A par de rígidos esquemas formais na base do *all or nothing*, em determinadas circunstâncias particularizadas - que serão cuidadosamente explanadas -, haverá a necessidade do ordenamento jurídico agir de forma pragmática e flexível para mensurar bases de ponderação entre o acolhimento de interesses merecedores de tutela das vítimas com a consciência de que o critério distributivo de danos para outros sujeitos, em sede de imputação objetiva, eventualmente não poderá desprezar a importância do desestímulo ao agente causador do dano.⁴¹

Assim, Nelson Rosenthal, conclui que a Responsabilidade Civil contemporânea não pode ser compreendida unicamente por uma lente funcional, visto que, reparação, compensação, punição e prevenção coexistem em um pluralismo funcional necessário, capaz de dar resposta efetiva às múltiplas demandas de uma sociedade de danos em massa.

Logo, na esteira do pensamento de Rosenthal somente integrando essas dimensões será possível afirmar, que a Responsabilidade Civil se converte em instrumento efetivo de tutela da dignidade da pessoa humana e de controle ético dos comportamentos no Estado Constitucional.⁴²

1.5 Breve Introdução Quanto a Relação de Causalidade

Nesse momento, será discorrido especificamente sobre o nexo de causalidade da conduta do agente, a luz do entendimento trazido por Giovanni Ettore Nanni no capítulo VI do seu livro. Isto posto, no âmbito da responsabilidade civil, a existência de um nexo de causalidade é um dos pilares fundamentais para a configuração do dever de indenizar, especialmente quando se trata da responsabilidade civil do juiz.

⁴⁰ ROSENTHAL, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. pág. 68.

⁴¹ ROSENTHAL, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. pág. 79.

⁴² ROSENTHAL, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. pág. 131.

Desse modo, a relação entre a conduta do magistrado e o dano sofrido por outrem assume contornos de especial relevância, sendo um requisito indispensável para que se possa falar em reparação. Conforme Nanni menciona em livro,⁴³

Além de todas as considerações já externadas no corpo do trabalho, a capitulação de uma conduta faltosa do juiz que resulte dano a outrem deve ser acompanhada de uma relação de causalidade entre o ato e o dano que se integre o dever de reparação.⁴⁴

Essa afirmação sublinha a natureza essencial do nexo causal, que transcende a mera constatação de uma conduta ilícita ou de um dano, exigindo uma conexão lógica e jurídica entre ambos.

Para que o dano seja ressarcível pelo juiz, é imperativo que ele seja uma consequência direta imediata de sua conduta contrária à lei, haja vista que Nanni é categórico ao afirmar que “se o dano decorre de outra circunstância alheia à ação do juiz, este não se torna responsável”⁴⁵.

Essa delimitação é crucial, pois evita que o magistrado seja responsabilizado por eventos ou consequências que não guardam uma ligação direta e eficiente com sua atuação. Pois, a ausência desse liame causal, descaracteriza a responsabilidade, mesmo que haja uma conduta faltosa e um dano.

Por conseguinte, Nanni traz em seu livro um exemplo elucidativo que ilustra essa premissa, se um juiz não cumpre prazos legalmente impostos devido ao acúmulo de processos, e essa omissão causa dano a uma das partes, mas há um justo motivo para tal omissão, ele declara que,

a princípio deu-se por um justo motivo, razão pela qual a ele não pode ser imputada a responsabilidade civil, pois ausente o nexo causal entre a sua conduta, omissiva e o dano auferido pela parte.⁴⁶

Esse exemplo reforça a ideia de que a mera ocorrência de um dano após uma conduta do juiz não é suficiente para estabelecer o nexo causal, é preciso que a conduta seja a causa eficiente e determinante do prejuízo, sem a interferência de fatores externos que rompam essa cadeia causal.⁴⁷

Nesse aspecto, a não presunção do nexo causal impõe ao lesado o ônus da prova, exigindo que ele demonstre, de forma inequívoca, a ligação entre a ação ou omissão do juiz e o dano sofrido, logo, a causa eficiente do dano é, portanto, o cerne da prova do nexo causal,

⁴³ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. pág. 291.

⁴⁴ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. pág. 291.

⁴⁵ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. pág. 291.

⁴⁶ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. pág. 291.

⁴⁷ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. págs. 291-292.

distinguindo-se de meras condições ou concausas que, por si só, não seriam capazes de produzir o resultado lesivo.⁴⁸

Além do mais, o autor traz um excerto reproduzido por Caio Mário da Silva Pereira, utilizando as palavras de Demogue, o qual diz que “é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta com que uma pessoa tenha contravindo a certas regras [...]”.⁴⁹

Essa perspectiva da refere-se a “*conditio sine qua non*” (condição sem a qual não teria ocorrido), é fundamental para a análise do nexo causal, sendo que exigem uma verificação hipotética da ausência de conduta para determinar se o dano ainda assim ocorreria. Logo, se o dano persistiria mesmo sem a conduta do juiz, o nexo causal é rompido e a responsabilidade não pode ser imputada.

O estabelecimento do nexo causal, embora absolutamente necessário para a configuração da Responsabilidade Civil, apresenta desafios significativos em sua apuração, especialmente em virtude da complexidade das cadeias causais, que podem envolver causas sucessivas ou simultâneas.

Diante dessa complexidade, a doutrina desenvolveu diversas teorias para auxiliar na identificação do nexo, Nanni aborda em seu livro 3 (três) principais teorias, a “teoria da equivalência das condições, a teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade imediata ou do dano direto imediato”.⁵⁰

Quanto a teoria da equivalência das condições, também conhecida como teoria da *conditio sine qua non*, postula que toda e qualquer condição que tenha contribuído para o resultado danoso deve ser considerada causa. Nesse sentido, essa teoria de origem penal tende a alargar excessivamente o campo da responsabilidade, pois considera que todas as condições são equivalentes e igualmente relevantes para a produção do dano.

Posteriormente, a teoria da causalidade adequada, por sua vez, busca restringir o alcance da responsabilidade, considerando como causa apenas aquela que, em abstrato, é apta a produzir dano. Ou seja, entre as diversas condições que contribuíram para o resultado, apenas aquela que, segundo a experiência comum, seria normalmente capaz de gerar o dano é considerada causa, essa teoria introduz um critério de previsibilidade e normalidade, buscando uma maior justiça na atribuição da responsabilidade.

⁴⁸ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. págs. 291-294.

⁴⁹ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil** - 13ª Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. pág.130. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>. Acesso em: 05 jul. 2026.

⁵⁰ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. pág. 292.

Conquanto, a teoria do dano direto e imediato, também conhecida como teoria da interrupção do nexo causal ou da causalidade direta, é a que, segundo Nanni, foi adotada pelo Código Civil brasileiro.

Diante desse fato, o artigo 403 do Código Civil de 2002, que corresponde ao antigo artigo 1060 do Código Civil de 1916 dispõe acerca dessa teoria. Essa teoria preconiza que o dano ressarcível deve ser uma consequência direta e imediata do ato ilícito, excluindo-se os danos indiretos ou remotos.

Em síntese, a compreensão das teorias do nexo causal, especialmente a do dano direto imediato adotada pelo Código Civil brasileiro, e a consciência das dificuldades inerentes à sua apuração são cruciais para a aplicação justa e equitativa da responsabilidade civil.

Considerando que, o papel do julgador nesse contexto é de extrema importância, pois ele deve ponderar todas as circunstâncias do caso utilizando sua livre convicção e os princípios do direito para determinar a existência e a extensão do nexo causal. Porquanto, somente assim será possível garantir a segurança jurídica, a proteção dos direitos dos cidadãos e a integridade do sistema de justiça.⁵¹

⁵¹ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. págs. 291-294.

Capítulo II - Responsabilidade Civil do Estado

1 O Juiz como Agente do Estado

Como o fundamento deste estudo baseia-se na perspectiva da quantificação e mensuração da indenização pelos erros praticados pelos agentes públicos, é viável que se discorra a classificação e significação deste tópico.

Muito embora, tem-se no ordenamento pátrio diversificadas formas de agentes públicos, no contexto deste trabalho como o erro está diretamente ligado aos atos dos magistrados, agentes responsáveis pela aplicação da norma, é necessário que se realize uma análise sobre o Juiz ser ou não Agente Público.

Nesse sentido, a figura do agente público, em sua amplitude e complexidade, é tema de constante debate na doutrina do Direito Administrativo e Constitucional, no contexto da Responsabilidade Civil do Estado, a qualificação de determinados indivíduos como agentes públicos adquire relevância ímpar, especialmente quando se trata de membros do Poder Judiciário.

Diante disso, Giovanni Ettore Nanni⁵² destaca que a questão do “juiz como agente do Estado” é um tema importante e muito debatido, principalmente no que tange à aplicação do artigo 37, §6º, da Constituição federal, que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos de seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Historicamente, houve uma resistência significativa em enquadrar os atos jurisdicionais sob a égide da responsabilidade objetiva estatal, essa resistência fundamentava-se na premissa de que o juiz, no exercício de sua função, não seria um agente administrativo comum, mas sim um detentor de uma função peculiar e soberana, inerente ao poder judiciário.

Nesse sentido, a visão tradicional, conforme o texto analisado, levava a interpretação de que o §6º do artigo 37 da Constituição Federal não seria aplicável aos atos Jurisdicionais, mas apenas aos atos administrativos praticados pelo judiciário.

Em decorrência disso, argumentava-se que a natureza da atividade judicial que envolve a aplicação do direito no caso concreto com independência e imparcialidade, distinguiria o magistrado de outros agentes estatais, conferindo-lhe uma espécie de imunidade em relação à responsabilidade direta do Estado por seus atos.⁵³

Essa distinção, no entanto, tem sido progressivamente questionada e superada por uma compreensão mais abrangente da atuação estatal.

⁵² NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. pág. 164-167

⁵³ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. pág. 164-167

Nesse contexto, a própria Constituição federal, ao dispor sobre a organização dos poderes da união, inclui o Poder Judiciário como um dos poderes independentes e harmônicos entre si, nos termos do artigo 2º. Dessa forma, o juiz, ao desempenhar sua função, o faz em nome do poder público mediante remuneração e com todas as prerrogativas e responsabilidades inerentes a essa posição negar-lhe.

A qualificação genérica de agente do estado seria, de certa forma, desconsiderar a própria estrutura constitucional e a natureza pública da função jurisdicional, que é exercida para concretização dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Sobretudo, a ideia de que o juiz estaria em uma esfera de atuação completamente distinta dos demais agentes estatais, para fins de responsabilidade, tem sido vista como uma interpretação restritiva e que não se coaduna com a evolução do Direito Administrativo e Constitucional.⁵⁴ Em face do exposto, Giovanni Ettore Nanni, citando o pressuposto de Edmir neto de Araújo,⁵⁵ argumenta que o magistrado não poderia ser simultaneamente, juiz e agente público no sentido tradicional, pois sua competência principal é a de aplicar contenciosamente a lei, uma atividade que se distingue das funções administrativas.

Essa perspectiva, enfatizada pelo autor, demonstra uma singularidade da função jurisdicional, que envolve a resolução de conflitos e a interpretação do direito de forma imparcial. Contudo, essa visão, embora relevante para a delimitação de competências e para a compreensão das especificidades da carreira da magistratura, não afasta a natureza estatal da função exercida.

À vista disso, o juiz, mesmo com suas particularidades e autonomia funcional, atua como um braço do Estado, e suas decisões, embora autônomas, produzem efeitos jurídicos que vinculam a coletividade e, portanto, devem estar sujeitas a um regime de responsabilização que garanta a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Assim, a ideia de que o juiz estaria “fora” da categoria de agente público para fins de responsabilidade civil do Estado tem sido vista como anomalia que compromete a isonomia e a efetividade da proteção dos direitos, gerando uma lacuna na responsabilização estatal por atos que, embora judiciais, causam danos a terceiros.⁵⁶

⁵⁴ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. pág. 164-167.

⁵⁵ ARAÚJO, Edmir Netto de. Responsabilidade do Estado por ato jurisdicional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. *Apud* NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. pág. 164.

⁵⁶ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. pág. 164-167.

Destarte, o debate não se limita a uma mera questão terminológica, mas toca na essência da *accountability* estatal⁵⁷ e na garantia de que o Poder Judiciário, assim como os demais poderes, esteja sujeito a um regime de responsabilização que coadune com os princípios republicanos e democráticos.

Sendo assim, a evolução do entendimento doutrinário e jurisprudencial tem caminhado no sentido de reconhecer a plena inserção do juiz na categoria de agente público, com as devidas peculiaridades de sua função, mas sem que isso sirva de óbice à responsabilização do Estado por seus atos.

Essa compreensão mais ampla da figura do agente público, incluindo o magistrado, é fundamental para a construção de um sistema jurídico mais justo e equitativo, onde a proteção dos direitos individuais prevaleça sobre interpretações restritivas da responsabilidade estatal.

Giovanni Ettore Nanni, ao final de sua análise sobre o enquadramento do juiz como agente público, conclui que, apesar das divergências doutrinárias, a qualificação do juiz como agente do estado é inafastável, pois ele desempenha uma função em nome do Poder Público, mediante remuneração, e está sujeito, em tese, a disciplina do artigo 37 da Constituição Federal, sem prejuízo das peculiaridades do regime de responsabilidade a serem examinadas em capítulo posterior.⁵⁸

Logo, essa perspectiva é crucial para a transição do estudo da responsabilidade judicial, indicando que o reconhecimento do juiz como agente público é pressuposto para a discussão sobre a responsabilidade do Estado e a eventual ação regressiva em caso de dolo ou culpa do magistrado.⁵⁹

2 Natureza dos danos: dano moral, dano material e dano extrapatrimonial

Para que se possa aferir a extensão do dano, tarefa que, como se verá, nem sempre admite mensuração objetiva precisa, faz-se necessário, preliminarmente, compreender a sua natureza jurídica. A princípio, neste tópico será feita uma breve diferenciação didática de cada um, visto que estes possuem um fundamento e forma de reparação distintos.

Partindo deste pressuposto, quando se fala em dano extrapatrimonial a sua natureza remete-se a um gênero, gênero este, que possui como espécies os danos morais e os materiais.

⁵⁷ Obrigação do Estado de prestar contas de suas ações, responder pelos seus atos e ser responsabilizado quando causa danos, seja por seus agentes ou instituições.

⁵⁸ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. pág. 164-167.

⁵⁹ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. pág. 164-167.

Ademais, verifica-se que os danos extrapatrimoniais formam-se por meio de uma lesão na esfera subjetiva da pessoa natural ou jurídica, conforme disposto no artigo 52 do Código Civil de 2002 e da súmula 227 do STJ, a qual reconheceu expressamente que pessoa jurídica pode sofrer dano moral.⁶⁰

Nessa perspectiva, a relevância que se encontra nesse estudo da matéria, deve-se ao fato de que, diferentemente do dano material, que admite uma averiguação objetiva da perda material que o agente sofre, o dano extrapatrimonial atinge bens que por sua natureza não possuem quantificação econômica direta, sendo elas, a liberdade, a honra, a dignidade e a integridade psíquica, estes são valores que fazem parte da personalidade humana, que sendo violados, como ocorrem em hipóteses de erros judiciário, a simples compensação financeira não fará que o agente volte ao *status quo ante* da conduta delitiva.

No entanto, a despeito da impossibilidade de restauração integral ao *status quo ante* na esfera objetiva, a indenização concedida à vítima de violação de direitos, como a privação indevida da liberdade e os desafios da ressocialização pós-pena, visa primordialmente a mitigar o sofrimento suportado.

Adicionalmente, tal compensação possui um caráter pedagógico, sancionando o agente causador do dano, sem, contudo, pretender uma equivalência exata entre o valor fixado e a extensão real do prejuízo vivenciado.

É nesse sentido, que Giovanni Ettore Nanni⁶¹, trata do princípio da reposição natural, pois no entendimento do autor o dano que deve ser ressarcido a vítima que sofreu a ofensa deve restaurar a situação fática e jurídica ao estado anterior da ocorrência, no entanto indaga-se quando não há a possibilidade de haver um ressarcimento, sendo necessário a valoração quantitativa para que dessa forma haja uma reparação.

Paralelo a isso, entendia-se historicamente que o dano é um elemento que estava vinculado ao patrimônio, isto é, a lesão que se era havida ao bem jurídico poderia ser apreciada financeiramente, desse modo, surge a ideia do dano material, onde é de fácil mensuração a tutela do bem jurídico lesionado.⁶²

⁶⁰ COSTA, Octávio Augusto de Oliveira. Dano extrapatrimonial: critérios facilitadores para a fixação do valor indenizatório. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 14394-14412, fev. 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n2-389. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/63o2pmhzvra57hn57xbpioieq4/access/wayback/https://www.brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/download/44501/pdf>. Acesso em: 27 abr. 2026. pág. 14397.

⁶¹ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. pág. 289.

⁶² NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. pág. 286.

Diante disso, é possível verificar que em se tratando do dano material, este está intimamente relacionado com o patrimônio, afastando-se desse modo a concepção do elemento moral.

Em face do exposto, este estudo priorizará a mensuração do dano moral, relegando a uma análise menos aprofundada do dano material. Nessa hipótese, e parafraseando Giovanni Ettore Nanni, reitera-se que o dano moral é espécie do gênero “dano extrapatrimonial”, diante disso, consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como uma categoria autônoma e indenizável, superando a visão arcaica sobre a reparação civil somente no âmbito exclusivamente patrimonial.

À luz desse entendimento, o autor supracitado, referenciando o alemão Ludwig Enneccerus,⁶³ conceitua o dano como toda uma desvantagem que se experimenta com os bens jurídicos, sendo eles, “patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar e capacidade de aquisição”⁶⁴ é nesse sentido que pode-se certificar que o dano puramente moral encontra-se incorporado ao sistema, de modo que toda conceituação do dano, como lesão a um bem jurídico, deve incluir o dano moral como um princípio geral de reparação.⁶⁵

Em consonância com o entendimento de Giovanni Ettore Nanni, a consagração que se é a posta ao dano moral, decorre da Constituição Federal, em seu artigo 5º incisos V e X, os quais, lecionam que deve-se haver uma plena reparação do dano moral ou do dano material, assim havendo a possibilidade de cumulação entre os pedidos, consoante também com a súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça.⁶⁶

Nessa linha de raciocínio, o autor menciona em seu livro o artigo 185 do Projeto do Código Civil, que atualmente, refere-se ao artigo 186 do Código Civil de 2002, o qual traz em seu dispositivo legal que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”⁶⁷, nesse aparato jurídico, confirma-se que em nível infraconstitucional à plena reparabilidade do dano moral no direito brasileiro.

Diante dos pressupostos analisados, é evidente que o dano moral tenha um meio específico para a sua aplicação, diante disso, Cavalieri muito bem explicita,

⁶³ ENNECCERUS, Ludwig. *Derecho de Obligaciones*. 1966. *Apud*: NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. pág. 287.

⁶⁴ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. pág. 287.

⁶⁵ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. pág. 287.

⁶⁶ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. pág. 287.

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 de abr. 2026.

[...] só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.⁶⁸

Isto posto, deve-se haver uma agressão a esfera subjetiva da vítima, logo, verifica-se que o dano moral, embora plenamente reconhecido e indenizável no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta um desafio intrínseco que é central para o presente estudo, a ausência de critérios uniformes para a sua quantificação.

Nesse sentido, a Constituição Federal garante a reparação e a súmula 37 do STJ permite sua cumulação com o dano material, logo a pergunta que permanece em aberto é precisamente o norte desta monografia, até que ponto o dano decorrente do erro judiciário pode ser mensurado? É o que se passa a analisar.

2.1 Previsão constitucional

No capítulo anterior, foi estudado algumas teorias acerca da Responsabilidade Civil, nesse momento, será abordado um ponto de bastante relevância para este estudo, no entanto, não haverá seu exaurimento, uma vez que, poder-se-ia assim, afastar-se do real objetivo desse trabalho que mantém o enfoque da Responsabilidade na área Cível.

Nesse sentido, a evolução da Responsabilidade Civil, inicialmente concebida como um instituto privado fundada na ideia da culpa, culminou na construção de um sistema jurídico voltado à tutela efetiva dos direitos dos cidadãos diante das atividades estatais. Desse modo, com a ampliação das funções desempenhadas pelo Estado ao longo do século XX, tornou-se insuficiente exigir do administrado a demonstração da culpa do agente público para obtenção da reparação dos danos sofridos.

A Responsabilidade Civil, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra fundamento legal no artigo 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁶⁹, dispositivo este que estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

Resta evidente que, a previsão constitucional representa uma das mais relevantes garantias conferidas aos administrados, porquanto desloca o foco da investigação da culpa do

⁶⁸ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil** - 17ª Edição 2026. 17. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. pág.113. ISBN 9786559778706. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778706/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

⁶⁹ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

agente para a análise da existência do dano e do nexo causal entre a conduta estatal e o prejuízo experimentado pela vítima.

Como exposto no capítulo passado, a constitucionalização da responsabilidade estatal não ocorreu de forma aleatória, visto que trata-se de um resultado com um longo processo de transformação das relações entre Estado e sociedade, marcado pela superação das concepções absolutistas.

Isto posto, pode se dizer que a consolidação do Estado Democrático de Direito impôs novos limites à atuação estatal, exigindo de uma forma que o Poder Público, também se submetesse ao dever de reparar os prejuízos causados aos particulares.

Neste cenário, no âmbito do Direito Administrativo, a Responsabilidade Civil do Estado, constitui um instrumento indispensável à concretização dos princípios constitucionais, sendo eles, a legalidade, moralidade, eficiência e segurança jurídica.

Conforme observa Gabardo e Hachem⁷⁰ a atuação administrativa deve ser orientada pela eficiência, de modo que o descumprimento dos deveres constitucionais impostos pelo Estado pode ensejar sua responsabilização pelos danos causados aos administrados.

Nesse contexto, a previsão constitucional da responsabilidade estatal está intimamente relacionada à própria concepção contemporânea de Administração Pública, ou seja, a Carta Magna atribuiu ao Estado uma ampla gama de competências voltadas a promoção de direitos fundamentais, circunstância que ampliou significativamente sua esfera de atuação.

Consequentemente, aumenta-se assim as hipóteses de ocorrência de mecanismos jurídicos aptos a garantir a reparação dos prejuízos experimentados pelos cidadãos, além do mais, a Responsabilidade Civil do Estado possui relevante função de controle da atividade pública, isto é, ao impor ao ente estatal o dever de indenizar quando sua atuação ocasionar danos indevidos, o ordenamento jurídico estimula a adoção de práticas administrativas mais eficientes e compatíveis com os direitos fundamentais.

Paralelo a isso, conforme o fundamento legal apresentado, artigo 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constata-se que esse diploma legal não se limita a estabelecer o dever estatal de reparar danos causados aos particulares, além disso o referido dispositivo também revela a opção do constituinte por um modelo específico de

⁷⁰ GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel W. Responsabilidade civil do Estado, *faute du service* e o princípio constitucional da eficiência administrativa. In: GUERRA, Alexandre D. de Mello et al. (Orgs.). **Responsabilidade Civil do Estado: desafios contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p.240-292. Disponível em: https://www.academia.edu/8142933/Responsabilidade_civil_do_Estado_faute_du_service_e_o_princ%C3%ADpio_constitucional_da_efici%C3%Aancia_administrativa. Acesso em: 22 abr. 2026. pág. 03.

responsabilização, fundado na chamada teoria do risco administrativo, este trata-se do principal fundamento jurídico da responsabilidade objetiva do Estado no ordenamento brasileiro.

Nas Palavras de Maria Silvia Zanella Di Pietro,

É chamada teoria da responsabilidade objetiva, precisamente por prescindir da apreciação dos elementos subjetivos (culpa ou dolo); é também chamada teoria do risco, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente.⁷¹

Por conseguinte, a construção da Teoria do Risco Administrativo está diretamente relacionada ao processo histórico de ampliação das atividades desempenhadas pelo Estado. Conforme demonstrado no capítulo I deste trabalho a evolução do Estado Liberal para o Estado Social implicou um significativo aumento das funções públicas, fazendo com que a Administração passasse a intervir de forma cada vez mais intensa nas relações econômicas e sociais.

Logo, faz-se necessário compreender que no âmbito do Direito Civil, também é possível verificar a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva, tratada em tópico anterior, vez que no artigo 927, parágrafo único do Código Civil faz expressamente a alusão a esta responsabilidade.

2.2 Erro judiciário: conceito e hipóteses

O Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, modelo no qual incumbe ao poder público a preservação e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais assegurados a todos os cidadãos.

Espera-se com isso, que aqueles que são responsáveis pela aplicação da norma sejam capazes de distinguir até que ponto seria possível aplicar uma condenação justa e adequada sem o cometimento de erros. Erros estes que, em se tratando de matéria penal, cível, trabalhista, entre outras normas do ordenamento pátrio, não se poderia existir uma insegurança jurídica pessoal do que será decidido sobre a vida da pessoa.

Isto posto, é evidente que falhas humanas são aceitáveis na sociedade, pois se trata de seres humanos pensantes e aptos a cometerem erros, o problema surge quando o indivíduo, ou seja, o agente aplicador da norma legal não faz a distinta avaliação do que se trata aquela lei, ou quando há inadequações no contexto probatório analisado.

⁷¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo** - 39ª Edição 2026. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. pág.742. ISBN 9788530998660. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998660/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

Nesse sentido, o erro judiciário representa uma das falhas mais graves que o Estado pode cometer, pois atinge diretamente a liberdade, o patrimônio e a dignidade do indivíduo, nesse aspecto, a Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LXXV, dispõe expressamente que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;”.⁷²

Com efeito, Giovanni Ettore Nanni, muito bem explicita em seu livro sobre esse tema, conceituando da seguinte forma,

O erro judiciário é aquele oriundo do Poder Judiciário e deve ser cometido no curso de um processo, visto que na consecução da atividade jurisdicional, ao sentenciarem, ao despacharem, enfim ao externarem qualquer pronunciamento ou praticarem qualquer outro ato, os juízes estão sujeitos a erros de fato ou de direito, pois a pessoa humana é falível, sendo, portanto, inerente a possibilidade de cometer equívocos⁷³

Nesse contexto, surge uma relevante discussão acerca do caminho processual adequado para a obtenção de reparação por parte do sujeito lesado, especialmente quando o dano se manifesta após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória. Há uma corrente de entendimento que preconiza a necessidade de ajuizamento de ação rescisória para desconstituir a coisa julgada e, assim, viabilizar a pretensão indenizatória.

Contudo, a doutrina diverge significativamente sobre este ponto, ora afirmado, enquanto uma parcela sustenta a indispensabilidade da ação rescisória para a revisão do provimento jurisdicional, outra vertente argumenta contra essa exigência, defendendo a possibilidade de reparação por vias autônomas, sem a prévia desconstituição do julgado.

Seguindo essa linha, Nanni é convicto na decisão de não haver necessidade da pessoa ingressar com ação rescisória da sentença transitada em julgado, considerando que a ação rescisória possui como objetivo reavaliar o mérito, desconstituindo assim a sentença ora proferida. Nessa conjuntura, o autor argumenta que o indivíduo busca-se com isso a indenização pelo erro cometido, não havendo necessidade de reavaliação do mérito.⁷⁴

Outrossim, verifica-se que a conduta do agente pode ser incursa partindo da premissa do erro grosseiro, este que, conforme pressupõe Cavalieri, está inserido dentro dos limites da culpa⁷⁵ logo afirma-se que isso constitui parte da culpa grave.

⁷² BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

⁷³ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. pág. 122.

⁷⁴ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. pág. 130.

⁷⁵ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil** - 17ª Edição 2026. 17. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. p.324. ISBN 9786559778706. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778706/>. Acesso em: 02 jul. 2026.

Além do mais, para o referido autor, é necessário que haja uma avaliação da conduta do juiz ou aplicador da lei se dentro do caso concreto tal atitude prevalece o que está disposto no art. 37 §6º da Lei Maior, e pela Lei ordinária.⁷⁶

Diante destes fatos, faz necessário entender de onde surge o ato normativo que disciplina o termo erro grosseiro. Neste interim, tal norma encontra-se inserida no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual dispõe que “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. ”, embora no entendimento de Cavalieri, este ato normativo estabelece um limite mínimo para a responsabilização do agente público.

Além do exposto, Cavalieri denomina o erro como sendo escusável ou inescusável, em suas palavras, ele expõe,

O erro é desculpável ou escusável quando o agente nele incorreu embora tenha atuado como lhe exigia o dever de diligência; inescusável ou indesculpável quando o agente devia e podia tê-lo evitado se agisse com a devida e efetiva diligência. Somente o erro grosseiro, vale dizer, injustificável, ensejará a responsabilidade do gestor público.⁷⁷

Nesse contexto, Cavalieri, distingue o erro da conduta dolosa, pois para ele ambos não se confundem, assim, no dolo o agente age com intenção deliberada de produzir o resultado danoso, ao passo de que no erro, embora a conduta seja voluntária, o resultado produzido é sempre involuntário, o agente deseja praticar o ato, mas não pretende as consequências lesivas dele decorrentes.

Entretanto, o erro, situa-se no campo da culpa, manifestando-se como ausência injustificável de cuidado,⁷⁸ cabendo inferir que, no caso concreto não cabe falar em responsabilidade subjetiva, mas sim em responsabilidade objetiva.

Com base no que foi exposto, atos como estes podem ser qualificados como ilícitos constitucionais,⁷⁹ por ser possível verificar a violação a deveres fundamentais que estão previstos na Carta Magna, de fato, princípio como a dignidade da pessoa humana previsto no

⁷⁶ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil** - 17ª Edição 2026. 17. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. p.324. ISBN 9786559778706. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778706/>. Acesso em: 02 jul. 2026.

⁷⁷ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil** - 17ª Edição 2026. 17. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. p.324. ISBN 9786559778706. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778706/>. Acesso em: 02 jul. 2026.

⁷⁸ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil** - 17ª Edição 2026. 17. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. p.324. ISBN 9786559778706. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778706/>. Acesso em: 02 jul. 2026.

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 103325/RJ**. Paciente: Luiz Felipe da Conceição Rodrigues. Impetrante: Gustavo Eid Bianchi Prates. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em 03 abr. 2012. Iteiro Teor do Acórdão. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2012.

artigo 1º, inciso III da Lei Maior, deixa de ser valorado, quando atos como estes acontecem dentro do poder judiciário, gerando certa insegurança jurídica para as populações que necessitam da prestação jurisdicional.⁸⁰

2.3 A obrigação estatal de indenizar

É necessário avaliar que se houve dano a pessoa pela prática de decisões conflitantes, verifica-se que automaticamente se torna necessário a indenização da obrigação que será posteriormente arguida.

Nesse sentido, a responsabilidade civil que se é dada ao Estado, obriga-se de certa forma que a Fazenda Pública reponha o dano causado a pessoa. Sob essa ótica, muito bem tem sido abordado nesse estudo, as conceituações adequadas para que se estabeleça se há ou não critérios de responsabilidade estatal de indenizar e como isso se prossegue.

Verificou-se inicialmente, que a Responsabilidade que prevalece na atualidade é a responsabilidade objetiva, pelos atos dos jurisdicionados, aqueles responsáveis pela aplicação da norma.

Isto posto, revela-se que para o ressarcimento dos danos inerentes a pessoa humana, é necessário que esteja presente os elementos objetivamente considerados no ordenamento pátrio, quais sejam, nexos de causalidade da conduta do agente e a demonstração do dano, ficando desnecessário a demonstração do elemento subjetivo “culpa”.

Além disso, como muito bem frisado, a Carta Magna de 1988, revela em seu artigo 37, §6º a regra geral da responsabilização objetiva do Estado, consequentemente, surge o direito da vítima reaver a obrigação ora ensejada pelo Estado, a fim de satisfazer o dano.

Nota-se que a função jurisdicional da justiça é de competência dos magistrados, estes que devem zelar pela garantia dos atos postulados em juízo, além da necessidade de fazer valer os direitos e garantias fundamentais previstos na Lei maior.

Assim, observa Nanni,

Ou seja, o Poder Judiciário, detém a prestação jurisdicional, exercendo-a por meio dos juizes, pelo que é lícito supor coerentemente que eles monopolizam esse serviço. Tal fato, consequentemente, traz ínsito a constatação de que o Poder Judiciário é o único órgão instituído para realizar a justiça, é o único provedor da justiça.⁸¹

Nesse sentido, pode-se confirmar que a tutela jurisdicional do direito daquele que teve os seus lesados cabe ao poder judiciário apreciar essa questão.

⁸⁰ MARTINS, Fernando Rodrigues. **Ilícitos Constitucionais e Responsabilidade Civil: algumas aproximações**. Migalhas, São Paulo, 20 jul. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370099/ilicitos-constitucionais-e-responsabilidade-civil>. Acesso em: 3 jul. 2026.

⁸¹ NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. pág. 66.

Em contrapartida, a obrigação estatal de indenizar as vítimas de erros judiciário, vai além da mera compensação financeira, pois na contemporaneidade é vigente o Estado Democrático de Direito, este que, é o pilar fundamental, a fim de, torna possível a restauração do *status quo ante* da vítima.

Outrossim, a Jurisprudência atualizada do STF (Supremo Tribunal Federal)⁸², em decisão recente, reconheceu a responsabilidade objetiva pelos atos dos agentes estatais, o caso trata-se de uma manifestação que ocorreu no Estado do Paraná em 2015, onde que professores protestavam na frente da Assembleia Legislativa do Paraná.

Em decorrência deste ato, certo grupo de manifestantes derrubaram a barreira de proteção, acontecendo de a Polícia Militar agir com a utilização de bastões e com a propagação de spray de pimenta, como meio de conter os manifestantes, operação denominada como “Centro Cívico”.

Cumpre salientar que, diante da ação policial, houve pessoas feridas que não participaram da conduta excessiva na manifestação, diante disso, o Relator ministro Flávio Dino, discorreu quanto ao fato de a Constituição proteger o direito dos manifestantes em reuniões pacíficas, assim tornando ilícito a conduta praticada pelos agentes públicos contra aqueles que estavam naquele momento manifestando pacificamente.

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão da 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que fixou tese no IRDR nº 0044973-29.2017.8.16.0000, e fixou a seguinte tese de julgamento: "I) O Estado do Paraná, em conformidade com postulados adotados pelo Supremo Tribunal Federal na fixação da tese no Tema nº 1.055 da Repercussão Geral, responde objetivamente pelos danos concretos diretamente causados por ação de policiais durante a 'Operação Centro Cívico', ocorrida em 29 de abril de 2015. Cabe ao ente público demonstrar, em cada caso, os fatos que comprovem eventual excludente da responsabilidade civil, não havendo coisa julgada criminal a ser observada; II) Não se presume o reconhecimento da excludente de culpa exclusiva da vítima unicamente pelo fato desta estar presente na manifestação". [...]⁸³

Destarte, a decisão proferida pelo STF, remete ao significado da responsabilidade objetiva que se obriga ao Estado, além disso, um ponto relevante que é trazido pela decisão do Relator, é quando ele trata da culpa exclusiva da vítima.

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.467.145/PR**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Relator: Min. Flávio Dino. Julgado em 29 out. 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6780877>. Acesso em: 23 abr. 2026.

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.467.145/PR**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Relator: Min. Flávio Dino. Julgado em 29 out. 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6780877>. Acesso em: 23 abr. 2026.

Posto isso, verifica-se que no ordenamento jurídico brasileiro, existem hipóteses em que o Estado, na função de responder objetivamente pelo dano, pode ser elidido a estar ressarcindo tendo como ônus de provar os fatos a seu favor.

Nesse sentido, surgem as hipóteses de excludentes de Responsabilidade, as quais são, estado de necessidade, a legítima defesa, a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a cláusula de não indenizar, estes que envolvem, segundo a doutrina, a negação do liame de causalidade,⁸⁴ além desses, Carlos Roberto Gonçalves, muito bem aborda sobre a força maior. Entretanto, o que interessa para esse estudo, especificamente, são a culpa da vítima, o caso fortuito e a força maior.

2.3.1 Culpa exclusiva da Vítima

Quando ocorre o evento danoso que viabiliza a culpa exclusiva da vítima, ocorrerá a exclusão da Responsabilidade Civil, desse modo, acontecendo tal fato, não será devida indenização, pois a mesma foi quem concorreu para que houvesse o fato danoso. Isto é, conforme Carlos Roberto Gonçalves, quando tal conduta acontece e conseguindo-se comprovar a hipótese, incorrerá nesse caso a inexistência da relação de causa e efeito.⁸⁵

2.3.2 Caso fortuito e força maior

Devidamente previstos no artigo 393, parágrafo único do Código Civil, os institutos do caso fortuito e da força maior não se distinguem apenas por sua conceituação. Em comum, ambos apresentam como característica essencial a inevitabilidade do evento, isto é, a ocorrência de um fato cujos efeitos não podem ser previstos ou impedidos pela atuação humana.

Nesse aspecto, consigna-se que o caso fortuito se refere a fato ou ato alheio à vontade das partes, por exemplo, guerra, greve e motim⁸⁶ diferentemente, a força maior ocorre quando decorre de causas naturais, por exemplo, raio inundações, terremoto.⁸⁷

⁸⁴ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil** Vol.4 - 21ª Edição 2026. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.267. ISBN 9786584004535. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004535/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

⁸⁵ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil** Vol.4 - 21ª Edição 2026. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.328. ISBN 9786584004535. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004535/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

⁸⁶ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil** Vol.4 - 21ª Edição 2026. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.361. ISBN 9786584004535. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004535/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

⁸⁷ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil** Vol.4 - 21ª Edição 2026. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.361. ISBN 9786584004535. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004535/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

Paralelo aos fatos abordados, é verídico a responsabilidade do Estado de reparar os danos provocados pelos seus agentes, conforme demonstrado no precedente proferido pelo STF.

Nota-se, portanto, que a reparação estatal se mostra indispensável à preservação da dignidade da pessoa humana, especialmente quando direitos fundamentais são violados em razão de decisões, atos ou condutas praticadas por agentes públicos.

Nesse contexto, incumbe ao Estado o dever de reparar os danos decorrentes das falhas cometidas por seus agentes, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, da responsabilidade e da proteção aos direitos fundamentais.

Todavia, surge o ônus que o Estado possui em reaver se ocorreu algum caso de força maior, culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito, para que assim seja capaz de elidir a obrigação de indenizar.

Por conseguinte, a aplicação que se faz destas excludentes dentro do Poder Judiciário, exige-se que haja uma análise mais cautelosa, porquanto, quanto a conduta realizada pelo agente policial, onde os fatos ocorridos são por muitas vezes visíveis e imediatos, como demonstrado no caso da “Operação Centro Cívico”, anteriormente citado, revela-se mais fácil a violação.

Desse modo, pode-se dizer que o erro judiciário matura-se na complexidade dos autos, assim a linha que separa o “fortuito” de uma falha sistêmica da prestação jurisdicional é extremamente tênue, desafiando o intérprete a definir até que ponto o Estado pode se eximir de responsabilidade quando a máquina da justiça falha em sua missão primordial de garantir a segurança jurídica.

Conclui-se dessa forma, que após ser compreendido a estrutura geral da responsabilidade objetiva, é necessário transpor esses conceitos para a realidade específica do erro judiciário, evidentemente, será nos exames dos casos concretos e das novas fronteiras tecnológicas, como a utilização de algoritmos na tomada de decisão, que se poderá verificar se o sistema reparatório atual é o suficiente para mensurar e compensar o dano causado àquele que, confiando na proteção da lei, acabou por ser vítima devido ao fato de sua aplicação equivocada.

Capítulo III - Análise de casos reais

1 Irmãos Naves

Nesse momento, será realizado um aparato histórico acerca de casos que implicaram a erros graves no judiciário que repercutem até os dias atuais, posteriormente, trazendo as especificações jurídicas acerca de cada caso, segue-se a análise.

A princípio, convém destacar, que quando se refere a erro no judiciário devido a atos de seus agentes públicos, remete-se ao estudo do “Caso dos Irmãos Naves”, o qual aconteceu em Minas Gerais e foi um dos erros que abalam a sociedade até os dias atuais.

O caso que se refere a este presente estudo trata-se dos Irmãos Naves, que ocorreu na cidade de Araguari/MG no ano de 1937 durante o período do Estado Novo, o qual é considerado a maior injustiça judiciária da história brasileira. Sob esse prisma, o caso teve início com o desaparecimento de Benedito Pereira Caetano, primo dos irmãos Sebastião Naves e Joaquim Naves, que sumira levando consigo considerável quantia em dinheiro.⁸⁸

Diante disso, durante toda a investigação nenhum vestígio do suposto crime foi encontrado, nem o cadáver da vítima, tampouco o dinheiro, circunstâncias que, por si só, evidenciava a fragilidade probatória do processo.⁸⁹

Não obstante a ausência de provas materiais, os irmãos naves foram submetidos a um processo marcado por graves violações de direitos fundamentais, sob tortura, violência física e prolongada privação de liberdade, com isso, Sebastião Naves e Joaquim Naves, confessam um crime que nunca existiu.⁹⁰

Cumprir destacar que, o advogado João Alamy Filho assumiu a defesa dos dois irmãos e enfrentou um cenário de extrema adversidade institucional, composto por juízes amedrontados com a arbitrariedades do poder policial, característico do regime de violência que então vigorava no país na época.⁹¹

⁸⁸ RODRIGUES, Eliene. “O caso dos Irmãos Naves”: um registro de memória por João Alamy Filho. *Emblemas: Revista do Departamento de História e Ciências Sociais*, Catalão, v. 8, n. 2, p. 73-88, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufcat.edu.br/emblemas/article/view/14543/10866>. Acesso em: 28 abr. 2026. pág. 74.

⁸⁹ RODRIGUES, Eliene. “O caso dos Irmãos Naves”: um registro de memória por João Alamy Filho. *Emblemas: Revista do Departamento de História e Ciências Sociais*, Catalão, v. 8, n. 2, p. 73-88, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufcat.edu.br/emblemas/article/view/14543/10866>. Acesso em: 28 abr. 2026. pág. 74.

⁹⁰ RODRIGUES, Eliene. “O caso dos Irmãos Naves”: um registro de memória por João Alamy Filho. *Emblemas: Revista do Departamento de História e Ciências Sociais*, Catalão, v. 8, n. 2, p. 73-88, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufcat.edu.br/emblemas/article/view/14543/10866>. Acesso em: 28 abr. 2026. pág. 74.

⁹¹ RODRIGUES, Eliene. “O caso dos Irmãos Naves”: um registro de memória por João Alamy Filho. *Emblemas: Revista do Departamento de História e Ciências Sociais*, Catalão, v. 8, n. 2, p. 73-88, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufcat.edu.br/emblemas/article/view/14543/10866>. Acesso em: 28 abr. 2026. pág. 74.

De fato, todas as discussões favoráveis à liberdade dos irmãos, habeas corpus, e absolvições decretadas, foram descumpridas pela polícia, que manteve os dois presos até o cumprimento integral da pena de 25 anos e seis meses de detenção.

Por conseguinte, em 24 de julho de 1952 houve o reencontro de Sebastião Naves com o Benedito Pereira Caetano, que evidentemente, não estava morto, porém a época deste reencontro o seu irmão Joaquim Naves já havia falecido, sem ter tido a sua inocência reconhecida.⁹² Logo, este reencontro evidencia, definitivamente, que os irmãos haviam sido condenados por crime inexistente.

Neste interim, diante da prova irrefutável de que os irmãos Naves eram inocentes, o processo veio a ser anulado e pela primeira vez na história do Brasil, aos injustiçados foi reconhecido o direito a uma indenização a ser paga pelo Estado, isso reflete a um marco histórico na Responsabilidade Civil estatal por erro judiciário.⁹³

Assim, esse caso emblemático, ganhou notoriedade internacional, sendo adaptado para o cinema em 1967, o qual denuncia publicamente a tortura praticada no país durante a ditadura militar, sendo até os dias atuais utilizado como instrumento pedagógico nas instituições de direito.⁹⁴

Portanto, juridicamente o caso dos Irmãos Naves ilustra com clareza os elementos que configuram o erro judiciário em sua mais grave expressão, a condenação por crime inexistente, mediante provas forjadas e confissões obtidas sob tortura, com descumprimento reiterado das ordens de soltura pelos agentes estatais. Logo, isso trata-se de hipótese que se enquadra diretamente com o artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal de 1988, o qual consagra o dever do Estado indenizar o condenado por erro judiciário, bem como o artigo 630 do Código de Processo Penal, que regulamento o procedimento de revisão criminal, com a possibilidade de reparação.

Diante do exposto, fica evidente que a decisão indenizatória de 1960 antecipou, em certa medida, o reconhecimento constitucional que viria décadas mais tarde, demonstrando que a obrigação estatal de reparar os danos decorrentes de erros do judiciário não é uma construção recente, mas uma exigência que a própria história impôs ao ordenamento jurídico brasileiro.

⁹² RODRIGUES, Eliene. “O caso dos Irmãos Naves”: um registro de memória por João Alamy Filho. *Emblemas: Revista do Departamento de História e Ciências Sociais*, Catalão, v. 8, n. 2, p. 73-88, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufcat.edu.br/emblemas/article/view/14543/10866>. Acesso em: 28 abr. 2026. pág. 75.

⁹³ RODRIGUES, Eliene. “O caso dos Irmãos Naves”: um registro de memória por João Alamy Filho. *Emblemas: Revista do Departamento de História e Ciências Sociais*, Catalão, v. 8, n. 2, p. 73-88, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufcat.edu.br/emblemas/article/view/14543/10866>. Acesso em: 28 abr. 2026. pág. 75.

⁹⁴ RODRIGUES, Eliene. “O caso dos Irmãos Naves”: um registro de memória por João Alamy Filho. *Emblemas: Revista do Departamento de História e Ciências Sociais*, Catalão, v. 8, n. 2, p. 73-88, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufcat.edu.br/emblemas/article/view/14543/10866>. Acesso em: 28 abr. 2026. pág. 86.

2 Avanço tecnológico à implicação das inteligências artificiais

A princípio, o cenário atual das Inteligências Artificiais no Judiciário brasileiro gerou grande repercussão e o interesse pelos estudiosos acerca de tal assunto, é nesse sentido que tem-se como exemplo a pesquisa do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) para investigar essa nova face da contemporaneidade.

Baseado nisso, a “Pesquisa IA (Inteligência Artificial) no Poder Judiciário 2024”⁹⁵, como dito, conduzida pelo CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) no âmbito do Programa de Justiça 4.0, revela um cenário de crescente incorporação de ferramentas de IA. À luz do exposto, o levantamento que contou com a participação de 92 dos 95 tribunais e conselhos do país (96,8% de adesão), identificou um total de 178 projetos registrados em 2024, sendo 98 deles novas iniciativas.⁹⁶

Nesse sentido, os projetos desenvolvidos, visam primordialmente a otimizar a tramitação processual, automatizar tarefas repetitivas e apoiar a tomada de decisões, isto posto, a conselheira do CNJ e presidente do comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, Daniela Madeira, ressaltou que a IA atua como uma aliada, não substituta, na análise de grandes volumes de dados e no suporte a decisões complexas, sempre com a premissa de responsabilidade e transparência.⁹⁷

Quanto as principais aplicações identificadas, os resultados apontam que a Justiça Estadual reúne o maior número de projetos de inteligência artificial, seguida pela Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e Justiça Federal, quanto ao estágio de desenvolvimento dessas iniciativas, aproximadamente 42,9%⁹⁸ encontram-se finalizados, enquanto parte significativa permanece em fase de desenvolvimento ou testes.

Ademais, essa pesquisa do CNJ visa a demonstrar que a utilização da Inteligência Artificial é uma tendência consolidada e em expansão no judiciário brasileiro, pois a utilização desse sistema tecnológico oferece um potencial transformador para otimizar processos,

⁹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa aponta que uso de IA é tendência consolidada no judiciário.** Brasília, DF, 16 set. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-que-uso-de-ia-e-tendencia-consolidada-no-judiciario/>. Acesso em: 29 de abr. de 2026.

⁹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa aponta que uso de IA é tendência consolidada no judiciário.** Brasília, DF, 16 set. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-que-uso-de-ia-e-tendencia-consolidada-no-judiciario/>. Acesso em: 29 de abr. de 2026.

⁹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa aponta que uso de IA é tendência consolidada no judiciário.** Brasília, DF, 16 set. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-que-uso-de-ia-e-tendencia-consolidada-no-judiciario/>. Acesso em: 29 de abr. de 2026.

⁹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa aponta que uso de IA é tendência consolidada no judiciário.** Brasília, DF, 16 set. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-que-uso-de-ia-e-tendencia-consolidada-no-judiciario/>. Acesso em: 29 de abr. de 2026.

aumentar a eficiência e aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional. Entretanto, a plena realização desse potencial, depende da superação de desafios como a integração de plataformas, a capacitação de profissionais e garantia de infraestrutura adequada.

Assim, é imperativo que a evolução das Inteligências Artificiais no Judiciário seja acompanhada por uma governança robusta, que assegure a responsabilidade em todas as etapas do desenvolvimento e aplicação destas tecnologias.

Diante disso, certifica-se que o compromisso do CNJ e de outras instituições em monitorar essa transformação é crucial para que as Inteligências Artificiais se tornem uma ferramenta poderosa a serviço da justiça.

Por conseguinte, o que se torna evidente na contemporaneidade é que a utilização das Inteligências Artificiais está sendo de forma massiva e sem critério regulamentatório, diante disso, decisões estão sendo tomadas inequivocadamente, além de peticionamentos realizados por advogados com conteúdo inexistentes no sistema de justiça pátrio. Porém, o que influencia esse trabalho é o uso de forma equivocada pelos agentes públicos que decidirão os casos concretos.

Ocorre que, como exemplo concreto de erro judiciário pelo uso indevido das inteligências artificiais, tem-se o caso do Juiz do TRF da 1ª região,⁹⁹ que assinou uma sentença que foi totalmente produzida por essa tecnologia, no caso concreto a tese que o magistrado indicou na sentença era uma alucinação de IA, a qual criou uma jurisprudência inexistente do STJ.

Diante desse fato, a constatação da tese indevida ocorreu por iniciativa do advogado da parte derrotada, devido a isso, o causídico denunciou à Corregedoria Regional de Justiça Federal da 1ª Região. Contudo o magistrado diante do erro, justificou-se como um “mero equívoco” sinalizando que diante da sobrecarga que ele enfrenta dentro do judiciário, fatos como esse é possível acontecer.¹⁰⁰

Do exposto, o processo que tramitava desse magistrado, segundo a coluna do Migalhas, no TRF da primeira Região foi arquivado, no entanto as investigações ainda decorrem a cargo do CNJ.

⁹⁹ MIGALHAS. **Juiz que usou tese inventada pelo CHATGPT em sentença será investigado**. Migalhas, 13 nov. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/396836/juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-em-sentenca-sera-investigado>. Acesso em: 29 de abr. 2026.

¹⁰⁰ MIGALHAS. **Juiz que usou tese inventada pelo CHATGPT em sentença será investigado**. Migalhas, 13 nov. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/396836/juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-em-sentenca-sera-investigado>. Acesso em: 29 de abr. 2026.

Com base nas informações apresentadas, é possível verificar a tendência que surge das manifestações de erros dentro do judiciário devido ao uso equivocado das Inteligências Artificiais, esse fato deve-se ser diagnosticado com um exame profundo acerca da irresponsabilidade que o agente aplicador da norma não possui a postura ética a fim de proferir decisões dignas com fundamento legal correto.

Ademais, o decorrer histórico social, reflete-se por demasiadas evoluções tecnológicas, as quais desde os primórdios houve-se a necessidade das pessoas se adaptarem, visto que as modificações na sociedade são diversas.¹⁰¹

Nesse sentido, muito bem explicita essas mudanças o Dr. Fernando Rodrigues Martins, ao analisar a virada da tecnologia na perspectiva digital em relação aos comportamentos humanos, isto posto, ele discute sobre dois pontos de estrita relevância, sobre o Estado-analógico e o Estado-digital, sendo que o primeiro é considerado material, dependente de estrutura física, enquanto o segundo o autor reflete-se sobre a sua soberania, a qual não é territorial, mas sim ocasional e transfronteiriça.¹⁰²

Diante desse cenário, pode-se certificar que a evolução social tecnológica da atualidade, as Inteligências Artificiais, remontam o que um dia foi discussão e predomina até os dias atuais, que são as inovações das tecnologias dentro da sociedade, pois, como pode ser visto durante a Revolução Industrial, o que discutia-se é que a máquina tomaria o lugar da pessoa humana, no entanto é evidente que tal falácia não se perpetuou.

Depreende-se, portanto, que quanto ao estudo em concreto, vê-se que o judiciário é evidentemente sobrecarregado de processos, faltando-se mão de obra para que tudo se torne regularizado, isto posto, o uso das inteligências artificiais no ramo jurídico não se mostra inadequado, vez que a sua utilização de forma apropriada, promoveria maior celeridade na prestação jurisdicional com a conclusão de maioria das demandas.

3 Implicações diretas da contemporaneidade entre os casos

A análise dos casos concretos ora apresentada, o caso dos Irmãos Naves e o episódio do uso indevido de Inteligência Artificial por magistrado do TRF da 1ª Região, permite identificar o que se passa nas discussões jurídicas contemporâneas acerca do erro no judiciário.

¹⁰¹ MARTINS, Fernando Rodrigues. **Do Estado-Analógico ao Estado Digital**. Migalhas, 14 maio 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/432468/do-estado-analogico-ao-estado-digital>. Acesso em: 29 abr. 2026.

¹⁰² MARTINS, Fernando Rodrigues. **Do Estado-Analógico ao Estado Digital**. Migalhas, 14 maio 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/432468/do-estado-analogico-ao-estado-digital>. Acesso em: 29 abr. 2026.

Nesse sentido, vale salientar que há ausência de critérios uniformes e consolidados para a responsabilidade estatal e para a quantificação dos danos decorrentes dessas falhas. Assim, a jurisprudência brasileira tem desempenhado papel fundamental na construção de parâmetros indenizatórios, ainda que, marcada por considerável divergência entre os tribunais.

É nesse sentido, que o Superior Tribunal de Justiça, como corte uniformizadora da interpretação da legislação federal, tem reafirmado, por exemplo no Recurso Especial n. ° 292.041 - SP (2000/0131178-6),¹⁰³ a responsabilidade objetiva do Estado nas hipóteses de erro no judiciário, com fundamento no artigo 37, §6º, da Constituição Federal e no artigo 5º, inciso LXXV, do mesmo diploma legal.

Seguindo essa linha de raciocínio, o STJ consolidou o entendimento de que a comprovação do dano e do nexos causal é suficiente para que se enseje a obrigação estatal de indenizar, dispensando desse modo, a demonstração de culpa dos agentes públicos envolvidos.

Assim, no que tange especificamente à prisão indevida, hipótese vivenciada pelos irmãos Naves, os casos contemporâneos que envolvem decisões equivocadas, o STJ firmou compreensão de que a constrição ilegal da liberdade gera, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*) dispensando desta forma, a vítima de produzir prova do sofrimento experimentado, conforme dispõe o expediente abaixo,

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRISÃO ILEGAL. DANOS MORAIS. 1. O Estado está obrigado a indenizar o particular quando, por atuação dos seus agentes, pratica contra o mesmo, prisão ilegal. 2. Em caso de prisão indevida, o fundamento indenizatório da responsabilidade do Estado deve ser focado sobre o prisma de que a entidade estatal assume o dever de respeitar, integralmente, os direitos subjetivos constitucionais assegurados ao cidadão, especialmente, o de ir e vir. 3. O Estado, ao prender indevidamente o indivíduo, atenta contra os direitos humanos e provoca dano moral ao paciente, com reflexos em suas atividades profissionais e sociais. 4. A indenização por danos morais é uma recompensa pelo sofrimento vivenciado pelo cidadão. ao ver, publicamente, a sua honra atingida e o seu direito de locomoção sacrificado. 5. A responsabilidade pública por prisão indevida, no direito brasileiro, está fundamentada na expressão contida no art. 5º, LXXV, da CF. 6. Recurso especial provido".¹⁰⁴

Isto posto, trata-se de orientação que dialoga diretamente com os fundamentos da responsabilidade objetiva, porquanto desloca o ônus probatório para o Estado, que como mencionado em tópico anterior, lhe caberá demonstrar a ocorrência de eventual excludente de responsabilidade.

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 292.041/SP (2000/0131178-6)**. Recorrente: Franco Ferrari. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Relator para acórdão: Ministro Franciulli Netto. Segunda Turma. Julgado em: 10 dez. 2002. Diário da Justiça, Brasília, DF, 21 jun. 2004. Inteiro teor do acórdão.

¹⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso Especial n. 220.982/RS (199/0057692-6)**. Direito constitucional e administrativo. Responsabilidade objetiva. Prisão ilegal. Danos morais. Recorrente: Adalberto Luiz Lenhard. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro José Delgado. Brasília, 22 de fevereiro de 2000. Diário da Justiça, 3 abr. 2000.

Outrossim, no que se refere aos danos decorrentes do uso indevido de Inteligência Artificial no processo decisório, a jurisprudência ainda se encontra em estágio de consolidação, o que justifica pela relativa novidade do fenômeno. Não obstante, verifica-se que os princípios constitucionais da motivação das decisões judiciais artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal,

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;¹⁰⁵

do contraditório e da ampla defesa artigo 5º, inciso LV, do mesmo diploma legal “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”¹⁰⁶ devem-se ser invocados como fundamentos para a impugnação de decisões produzidas por sistemas de IA sem a devida supervisão humana.

Contudo, a opacidade algorítmica, nesse cenário apresentado, representa uma ameaça concreta ao direito das partes de conhecer os fundamentos da decisão que lhes é desfavorável.

Ademais, vale destacar que a Resolução do CNJ n.º 615/2025 veio para preencher parcialmente essa lacuna normativa, visto que ela estabelece que a Inteligência Artificial não substituirá os magistrados, as quais funcionará exclusivamente como ferramenta de apoio à decisão judicial, sendo vedada a sua utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões.

Assim, do ponto de vista da Responsabilidade Civil, o magistrado que se vale de sistema de Inteligência Artificial sem a necessária supervisão produzindo uma decisão equivocada, este responderá pessoalmente pelo dolo ou fraude, enquanto o Estado responde objetivamente pelos danos causados à parte prejudicada, nos termos do artigo 37, §6º, da Carta Magna.

Consoante os aspectos apresentados, conclui-se que tanto no paradigma histórico do Caso dos Irmãos Naves, quanto nas hipóteses contemporâneas de erro judiciário provocado pelo uso irresponsável de Inteligência Artificial, o fato comum do erro entre ambos os casos reside na falha estatal na prestação jurisdicional e na consequente violação dos direitos fundamentais da vítima.

¹⁰⁵ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mai. 2026.

¹⁰⁶ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mai. 2026.

Logo, a diferença substancial entre os dois cenários repousa na forma com a qual há a manifestação do erro, humano e deliberado no caso dos irmãos Naves; tecnológico e sistêmico no caso da utilização das inteligências artificiais, mas não afasta a obrigação constitucional e legal em que o Estado tem de reparar integralmente os danos causados à vítima, é nessa hipótese, precisamente sobre os critérios para a fixação dessa reparação, que se debruça o capítulo seguinte.

Capítulo IV - Critérios para fixação da indenização

1 Jurisprudência

O ponto deste trabalho é verificar a aplicação da norma nos casos concretos e responder ao questionamento, até que ponto o dano pode ser mensurado? nesse sentido, tratando-se dos critérios para a fixação da indenização nos casos de erro judiciário constitui uma das questões mais emblemáticas do Direito Civil brasileiro, exatamente porque envolve a tentativa de quantificar, em termos pecuniários, danos que por sua natureza frequentemente não admitem mensuração objetiva precisa.

Nesse contexto, a jurisprudência dos tribunais superiores tem exercido papel protagonista na construção de parâmetros indenizatórios, ante a ausência de previsão legal específica. Isto posto, o Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função, consolidou o entendimento de que, para a fixação do *quantum* indenizatório a título de dano moral, o magistrado deve observar os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.¹⁰⁷

Neste interim, para que o juiz faça essa análise, é preciso que ele tenha alguns fatores identificadores, como, verificar a extensão do dano; a gravidade da conduta do ofensor; a capacidade econômica das partes; o caráter pedagógico e preventivo da indenização; a vedação ao enriquecimento sem causa. Estes parâmetros, oferecem formas mínimas para que a atividade jurisdicional quantifique o dano imaterial.

Desse modo, no que concerne especificamente ao erro no judiciário, o STJ tem reconhecido que a privação injusta da liberdade constitui uma das formas mais graves de dano extrapatrimonial, ensejando indenização que leve em conta não apenas o período de encarceramento, mas também as sequelas psicológicas, experimentadas pela vítima.

Nessa linha de raciocínio, decisões paradigmáticas da Corte Superior fixaram indenizações de elevada monta em casos de prisão indevida, sinalizando assim, que o judiciário brasileiro reconhece a gravidade intrínseca dessas violações.

Nesse mesmo sentido, no âmbito do Superior Tribunal Federal, a responsabilidade objetiva do Estado por atos dos seus agentes encontra amparo na Tese firmada no Tema n.º 1.055 da Repercussão Geral, por meio da qual a Corte Constitucional reafirmou que cabe ao ente público demonstrar, em cada caso, os fatos que comprovem eventual excludente de

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **O método bifásico para a fixação de indenizações por dano moral**. Brasília, DF, 21 out. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx. Acesso em: 21 mai. 2026.

responsabilidade civil. Isto posto, essa orientação impõe ao Estado o ônus da prova das causas excludentes.

Assim, relativamente ao dano material, a jurisprudência é mais objetiva, vez que reconhece o direito à reparação dos danos emergentes, perdas patrimoniais efetivas decorrentes do encarceramento injusto, como perda de emprego, renda, bens e gastos com defesa, quanto aos lucros cessantes, aquilo que a vítima razoavelmente deixou de auferir em razão do erro.

Logo, nesses casos, a prova pericial e documental desempenha um papel central na demonstração e quantificação dos prejuízos materiais, conferindo assim, maior objetividade ao processo indenizatório.

2 Divergência na quantificação

Não obstante, os avanços jurisprudenciais identificados nos tópicos anteriores, persiste no sistema judicial brasileiro uma profunda divergência na quantificação dos danos decorrentes do erro no judiciário, fenômeno que compromete a isonomia entre as vítimas e a previsibilidade das decisões judiciais.

Assim, tal divergência, manifesta-se tanto entre as instâncias ordinárias e os tribunais superiores quanto entre os próprios julgadores de um mesmo tribunal, revelando assim, a ausência de um método objetivo e uniforme para que haja a mensuração do dano imaterial.

Outrossim, o principal fator responsável por essa inconsistência reside na natureza do dano moral e extrapatrimonial, que por definição, esses danos incidem sobre bens jurídicos, liberdade, honra, dignidade, projeto de vida, os quais não possuem equivalente econômico direto, tornando qualquer estimativa pecuniária inevitavelmente subjetiva.

Assim, dois magistrados diante de situações fáticas idênticas podem chegar a valores indenizatórios substancialmente distintos, a depender da sensibilidade pessoal de cada julgador. Nesse contexto, o arbitramento judicial, previsto no artigo 946 do Código Civil de 2002, é o método legalmente adotado no Brasil para a fixação de indenização por danos morais quando não há parâmetro tarifado em lei.

Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.¹⁰⁸

Embora, esse mecanismo confira ao juiz a flexibilidade necessária para adequar a reparação às especificidades de cada caso concreto, ele também é a principal fonte das

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 mai. 2026.

discrepâncias verificadas na prática forense, pois está ausente qualquer método de cálculo vinculante.

Nestes termos, some-se a isso, o fato de que nos casos de erro no judiciário envolvendo novas tecnologias, como o uso indevido das inteligências artificiais na elaboração das decisões, a quantificação do dano enfrentará um desafio adicional, os quais são, a dificuldade de identificar e mensurar prejuízos.

Logo, as ferramentas jurídicas tradicionais de mensuração do dano individual mostram-se manifestamente insuficientes para capturar a dimensão coletiva do problema. Destarte, o chamado *punitive damages*,¹⁰⁹ instituto de origem norte-americana que prevê indenizações superiores ao valor do dano efetivamente sofrido, com o propósito de punir o ofensor e desestimular a reiteração da conduta ilícita, tem sido paulatinamente invocado pela doutrina e por parcela da jurisprudência brasileira.

Desse modo, todavia a aplicação do instituto *punitive damages*, no ordenamento pátrio permanece parcialmente aceita, vez que a ausência de previsão legal expressa e o risco de enriquecimento sem causa da vítima constituem óbices relevantes à sua adoção generalizada.

3 Perspectivas de uniformização

Diante do cenário da dispersão jurisprudencial identificado, emerge como imperativo o desenvolvimento de mecanismos capazes de conferir maior uniformidade e previsibilidade à fixação das indenizações por erro judiciário no Brasil. Isto posto, a ausência de critérios objetivos e vinculantes não apenas compromete a isonomia entre as vítimas, que recebem reparações substancialmente distintas por danos semelhantes, como também mina a confiança da sociedade no sistema de justiça e enfraquece a função preventiva da Responsabilidade Civil estatal.

Desse modo, uma das perspectivas mais promissoras nessa direção é a construção, pela jurisprudência dos tribunais superiores, de tabelamentos ou parâmetros mínimos e máximos para a indenização em hipóteses específicas de erro judiciário. Embora o STJ já tenha avançado no estabelecimento de balizas gerais para o dano moral, como vedação a indenizações irrisórias ou exorbitantes, a ausência de um sistema de tarifação específico para casos de privação injusta de liberdade e de erros judiciários graves mantém o cenário da incerteza.

¹⁰⁹ GATTAZ, Luciana de Godoy Penteado. Punitive damages no direito brasileiro. Revista dos Tribunais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 964, p. 191-214 fev. 2016. Disponível em: <https://share.google/ls0tMUd6g8gKFp0cl>. Acesso em: 21 jun. 2026. pág. 2.

Nesse sentido, a experiência de ordenamentos jurídicos estrangeiros, como o português e o espanhol, que adotam critérios legalmente previstos para a indenização por prisão preventiva injusta, pode oferecer referências valiosas para o debate brasileiro.

No plano legislativo, o Projeto de Lei n.º 2.338/2023 que busca estabelecer um marco legal para a inteligência artificial no Brasil, representa uma oportunidade para a positivação de critérios específicos de responsabilização nos casos de danos causados por sistemas de IA no contexto judicial.

Nessa linha de raciocínio, o texto do projeto, supra, classifica os sistemas por um grau de risco, exige transparência algorítmica e prevê responsabilização civil por danos, elementos que, uma vez convertidos em lei, poderão contribuir para a uniformização do tratamento jurídico dessas novas hipóteses de erro judiciário.

Ademais, a Resolução do CNJ n.º 615/2025 representa um avanço normativo relevante ao estabelecer diretrizes de governança, transparência e supervisão humana para o uso de IA no judiciário, criando o Comitê Nacional de Inteligência Artificial responsável por monitorar e atualizar as diretrizes conforme o avanço tecnológico.

Não obstante, a resolução ainda carece de mecanismos concretos de contestação de decisões judiciais influenciadas por inteligência artificial, lacuna que precisará ser endereçada para que a proteção dos direitos fundamentais dos jurisdicionados seja efetiva.

Conclui-se, portanto, que a uniformização dos critérios de fixação da indenização por erro judiciário no Brasil é uma necessidade premente, que demanda atuação coordenada dos Poderes do Judiciário e Legislativo. Enquanto os tribunais superiores devem avançar na construção de precedentes vinculantes que estabeleçam parâmetros indenizatórios mais objetivos, o Poder Legislativo tem o papel de positivar critérios claros e acessíveis, especialmente no que tange às novas formas de erro judiciário decorrentes do uso irresponsável de tecnologias.

Assim, apenas com a conjugação de esforços será possível garantir que a promessa constitucional de reparação integral pelos erros no Judiciário se converta em realidade concreta para as vítimas.

Considerações finais

Síntese dos resultados

O presente Estudo partiu da pergunta central: até que ponto o dano decorrente do erro judiciário pode ser mensurado? Ao longo dos capítulos desenvolvidos, buscou-se construir uma resposta fundamentada, percorrendo os fundamentos históricos da responsabilidade civil, a sua evolução no direito comparado, os mecanismos de responsabilização do Estado e os casos concretos que ilustram a problemática investigada.

Diante disso, o Capítulo I demonstrou que a Responsabilidade Civil, desde suas origens romanas na *Lex Aquilia* até sua positivação no Código Civil de 2002, consolidou-se como instituto voltado à reparação de danos, estruturado sobre três pressupostos cumulativos, a conduta lesiva, o dano e o nexo causal. Desse modo, a evolução histórica do instituto revelou ainda uma transição da responsabilidade subjetiva, a qual era fundada na culpa, para a responsabilidade objetiva, a qual funda-se no risco, essa transição se mostrou decisiva para que houvesse uma compreensão da responsabilização estatal pelo erro judiciário.

Posteriormente, o Capítulo II, ao examinar a Responsabilidade Civil do Estado, confirmou que o art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade objetiva do estado brasileiro, dispensando a vítima do erro judiciário de comprovar a culpa do agente público.

Desse modo a análise das excludentes de responsabilidade, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior, revelou que, no contexto de erro judiciário, tais hipóteses de elisão são de difícil configuração, dada a natureza complexa e interna dos processos decisórios judiciais. Assim, o exame de natureza dos danos, extrapatrimonial, moral e material, evidenciou que a ausência de critérios uniformes para a quantificação do dano moral constitui o principal desafio do sistema reparatório vigente.

Quanto ao capítulo III, por sua vez, confirmou empiricamente as fragilidades teóricas identificadas nos capítulos anteriores. Desse modo, o caso dos irmãos Naves demonstrou que o erro judiciário não é uma patologia recente do sistema de justiça, mas uma realidade historicamente verificada, capaz de destruir vidas, honras e projetos existenciais de forma irreversível.

Nesse sentido a primeira indenização reconhecida pelo Estado em 1960 antecipou o reconhecimento constitucional de 1988, mas não resolveu a questão da mensuração, quanto vale a liberdade de dois homens condenados injustamente por quase uma década?

Entretanto, o caso do magistrado do TRF da 1ª região que produziu sentença inteiramente baseada em inteligência artificial, com citação de jurisprudência, trouxe uma

dimensão nova do problema, o erro tecnológico, sistêmico e potencialmente em escala, cujas vítimas podem sequer ter consciência de que foram prejudicadas por uma decisão algorítmica.

Por fim, no que se refere ao capítulo IV, tem-se que a fixação da indenização por erro judiciário no Brasil permanece como um dos maiores desafios do Direito Civil contemporâneo, dada a dificuldade intrínseca de quantificar pecuniariamente danos extrapatrimoniais, como a privação injusta da liberdade.

Além do mais, observa-se que, embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ e STF) tenha consolidado balizas importantes pautadas na razoabilidade e proporcionalidade, incluindo o reconhecimento da responsabilidade objetiva estatal sob o Tema 1.055 do STF, ainda persiste uma profunda disparidade nos valores arbitrados. Vez que, essa divergência, muitas vezes dependente da sensibilidade subjetiva de cada magistrado, compromete a isonomia entre as vítimas e a previsibilidade das decisões, evidenciando a insuficiência dos métodos tradicionais de mensuração diante da complexidade do dano moral.

Destarte, conclui-se assim que a emergência de novas tecnologias, como o uso de Inteligência Artificial na elaboração de decisões judiciais, impõe desafios inéditos à quantificação do dano, exigindo a superação de mecanismos meramente individuais em favor de parâmetros mais objetivos e uniformes.

Assim, a análise aponta para a necessidade premente de uma atuação coordenada entre o Judiciário e o Legislativo, tendo em vista que enquanto os tribunais superiores devem avançar na construção de precedentes vinculantes e balizas específicas, o Poder Legislativo deve positivar critérios claros, a exemplo do que propõe o Marco Legal da IA, Projeto de Lei 2.338/2023.

Logo, somente por meio dessa uniformização normativa e jurisprudencial será possível garantir que a reparação integral pelo erro judiciário deixe de ser um conceito abstrato e se torne uma realidade isonômica para os jurisdicionados.

Limites e possibilidades para aprimoramento do direito civil na reparação do erro do judiciário

Os limites identificados ao longo desta pesquisa são de natureza tanto normativa quanto prática, vez que, no plano normativo, a ausência de previsão legal específica sobre os critérios de quantificação do dano moral decorrente do erro judiciário deixa os jurisdicionados à mercê do subjetivismo judicial, comprometendo a isonomia e a previsibilidade das decisões.

Nesse sentido, a experiência comparada de países europeus, que adotam parâmetros legalmente estabelecidos para a reparação por prisão preventiva injusta, demonstra que a

positivação de critérios objetivos é tecnicamente viável e constitucionalmente compatível com a garantia da reparação integral.

Entretanto, no plano prático, a hipossuficiência informacional das vítimas do erro judiciário, que muitas vezes desconhecem seus direitos ou carecem de recursos para litigá-los, constitui um obstáculo real ao acesso à reparação. Conjuntamente a isso, tem-se a lentidão do processo judicial de responsabilização estatal, o qual pode prolongar por anos o sofrimento da vítima, acrescendo ao dano original o dano decorrente da espera pela reparação.

No que tange às possibilidades de aprimoramento, o Direito Civil brasileiro dispõe de instrumentos que, adequadamente utilizados, podem contribuir para uma reparação mais efetiva. Isto posto, a função preventiva da responsabilidade civil, que atua sobre o ofensor para que se desestimele a reiteração da conduta danosa, deve ser potencializada nos casos de erro no judiciário, especialmente diante da crescente utilização de inteligência artificial no processo decisório.

Desse modo, a responsabilização não apenas do Estado, mas também do magistrado que age com dolo ou fraude, e eventualmente do fornecedor do sistema tecnológico defeituoso, pode contribuir para a construção de um sistema de responsabilidade mais efetivo e abrangente.

Sugestões para aperfeiçoar o sistema indenizatório

Com base nos resultados obtidos, propõem-se as seguintes reflexões críticas para o aperfeiçoamento do sistema indenizatório brasileiro nos casos de erro no judiciário. Primeiramente, mostra-se necessária a edição de legislação específica que estabeleça critérios objetivos e vinculantes para a fixação da indenização por privação injusta da liberdade, com parâmetros mínimos baseados no período de encarceramento, na natureza do crime imputado e nas consequências pessoais, profissionais e familiares sofridos pela vítima. Tal legislação poderia inspirar-se nas experiências portuguesa e espanhola, adaptando-as às peculiaridades do ordenamento jurídico brasileiro.

Posteriormente, em segundo lugar, impõe-se o fortalecimento dos mecanismos de revisão e controle interno do Poder Judiciário, com a criação de protocolos específicos para a identificação e correção de erros judiciários em tempo hábil, antes que os danos se aprofundem de forma irreversível. Nesse sentido, a revisão criminal e o habeas corpus, embora previstos no ordenamento, demandam processos longos e custosos que, na prática, limitam o acesso à revisão das condenações equivocadas.

Além do apresentado, um terceiro lugar seria no que tange especificamente ao erro judiciário tecnológico, recomenda-se implementação efetiva das diretrizes da Resolução do

CNJ n.º 615/2025, com especial ênfase na obrigatoriedade de transparência quanto ao uso de sistemas de IA nas decisões judiciais, na auditoria dos algoritmos utilizados e na criação de mecanismos concretos de contestação para as partes que suspeitem da influência de IA em decisões que lhes sejam desfavoráveis.

Por fim, conclui-se que a pergunta central desta monografia, até que ponto o dano decorrente do erro judiciário pode ser mensurado?, não admite uma resposta única e definitiva, pois, o dano moral e extrapatrimonial, por sua própria natureza, escapa à mensuração objetiva precisa.

Assim, o que ordenamento jurídico pode e deve oferecer é um sistema de reparação que, embora incapaz de restituir o que foi irremediavelmente perdido, a liberdade, os anos de vida, a honra, seja suficientemente robusto, uniforme e acessível para cumprir a sua função constitucional de garantir a dignidade da pessoa humana.

Logo, essa é a exigência que a história dos Irmãos Naves faz ao direito brasileiro, e que a contemporaneidade da inteligência artificial transforma em urgência.

Referências bibliográficas

ANDRADE, Carlos Drummond de. **A Rosa do Povo**. Ed. 21 º - Rio de Janeiro: Record, 2000.

ARAÚJO, Edmir Netto de. Responsabilidade do Estado por ato jurisdicional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. *Apud* NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **O método bifásico para a fixação de indenizações por dano moral**. Brasília, DF, 21 out. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portaltsp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso Especial n. 220.982/RS (199/0057692-6)**. Direito constitucional e administrativo. Responsabilidade objetiva. Prisão ilegal. Danos morais. Recorrente: Adalberto Luiz Lenhard. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro José Delgado. Brasília, 22 de fevereiro de 2000. Diário da Justiça, 3 abr. 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 292.041/SP (2000/0131178-6)**. Recorrente: Franco Ferrari. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Relator para acórdão: Ministro Franciulli Netto. Segunda Turma. Julgado em: 10 dez. 2002. Diário da Justiça, Brasília, DF, 21 jun. 2004. Inteiro teor do acórdão.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 103325/RJ**. Paciente: Luiz Felipe da Conceição Rodrigues. Impetrante: Gustavo Eid Bianchi Prates. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em 03 abr. 2012. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.467.145/PR**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Relator: Min. Flávio Dino. Julgado em 29 out. 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6780877>. Acesso em: 23 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa aponta que uso de IA é tendência consolidada no judiciário**. Brasília, DF, 16 set. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-que-uso-de-ia-e-tendencia-consolidada-no-judiciario/>. Acesso em: 29 de abr. de 2026.

COSTA, Octávio Augusto de Oliveira. **Dano extrapatrimonial: critérios facilitadores para a fixação do valor indenizatório.** *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 14394-14412, fev. 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n2-389. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/63o2pmhzvra57hn57xbpioieq4/access/wayback/https://www.brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/download/44501/pdf>. Acesso em: 27 abr. 2026.

ENNECCERUS, Ludwig. *Derecho de Obligaciones*. 1966. *Apud*: NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil** - 17ª Edição 2026 . 17. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. pág.113. ISBN 9786559778706. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778706/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel W. Responsabilidade civil do Estado, faute du service e o princípio constitucional da eficiência administrativa. In: GUERRA, Alexandre D. de Mello et al. (Orgs.). **Responsabilidade Civil do Estado: desafios contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p.240-292. Disponível em: https://www.academia.edu/8142933/Responsabilidade_civil_do_Estado_faute_du_service_e_o_princ%C3%ADpio_constitucional_da_efici%C3%Aancia_administrativa. Acesso em: 22 abr. 2026.

GATTAZ, Luciana de Godoy Penteado. Punitive damages no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 964, p. 191-214 fev. 2016. Disponível em: <https://share.google/ls0tMUd6g8gKFp0c1>. Acesso em: 21 jun. 2026.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil** Vol.4 - 21ª Edição 2026. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.267. ISBN 9786584004535. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004535/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil** - 24ª Edição 2025 . 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.3. ISBN 9788553624973. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/>. Acesso em: 04 jul. 2026.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Influência do direito francês sobre o direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 89, p.193, 1994. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67243>. Acesso em: 18 abr. 2026.

MARTINS, Fernando Rodrigues. **Do Estado-Analógico ao Estado Digital**. Migalhas, 14 maio 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/432468/do-estado-analogico-ao-estado-digital>. Acesso em: 29 abr. 2026.

MARTINS, Fernando Rodrigues. **Ilícitos Constitucionais e Responsabilidade Civil: algumas aproximações**. Migalhas, São Paulo, 20 jul. 2022. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/370099/ilicitos-constitucionais-e-responsabilidade-civil>. Acesso em: 3 jul. 2026.

MIGALHAS. **Juiz que usou tese inventada pelo CHATGPT em sentença será investigado**. Migalhas, 13 nov. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/396836/juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-em-sentenca-sera-investigado>. Acesso em: 29 de abr. 2026.

NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil - 13ª Edição 2022**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. pág.21. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>. Acesso em: 08 abr. 2026.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo - 39ª Edição 2026**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. pág.742. ISBN 9788530998660. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998660/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

RODRIGUES, Eliene. “O caso dos Irmãos Naves”: um registro de memória por João Alamy Filho. Emblemas: **Revista do Departamento de História e Ciências Sociais**, Catalão, v. 8, n. 2, p. 73-88, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufcat.edu.br/emblemas/article/view/14543/10866>. Acesso em: 28 abr. 2026. pág. 74.

ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

VANOSSE, Jorge Reinaldo A., **Teoria Constitucional**, 2 volumes, Buenos Aires, Depalma, 1975. El Estado de derecho em el constitucionalismo social, Buenos Aires, Ed. Universitária, 1982. P. 30. *Apud* SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 433.